



Boletim CLASSIFICADOR



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Junho/2016
01/06 a 30/06



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Apelante: Municipalidade de São Paulo - Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Interessada: Rosa Aguilar Portolani	SEMA - DESPACHO - Nº 0180686- 37.2007.8.26.0100	01/06/2016	3
Apelante: Paulo Rodrigues da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim	SEMA - DESPACHO - Nº 0003670- 05.2015.8.26.0363	01/06/2016	4
Apelante: X Lite Motor Company Consultoria, Importação e Comércio Ltda. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri	SEMA - DESPACHO - Nº 1012962- 43.2014.8.26.0068	01/06/2016	4
Apelante: Vicentina Jardim (Justiça Gratuita) - Apelante: Ana Maria Jardim (Inventariante) - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia	SEMA - DESPACHO - Nº 1001177- 60.2013.8.26.0152	01/06/2016	4
Declaração de vacância e designação de delegado ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 26 /2016	01/06/2016	5
Sobre crédito bancário garantida por alienação fiduciária	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 25/2016	01/06/2016	5
PROVIMENTO CG Nº 26/2016 dispõe sobre averbação de sentença estrangeira de divórcio	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 26/2016	01/06/2016	6
CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 779/2016	01/06/2016	7
10º Concurso: Relação de candidatos aprovados nas provas de seleção	DICOGE 1.1 - Concurso Extrajudicial - 10º Concurso	02/06/2016	10
Apelante: Valdemir Bordonal - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba	SEMA - DESPACHO - Nº 0003127- 56.2015.8.26.0248	02/06/2016	10
Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga	SEMA - DESPACHO - Nº 0014803- 69.2014.8.26.0269	02/06/2016	10
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	02/06/2016	35

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 785/2016	02/06/2016	37
Falsificação de reconhecimento de firma em Contrato de Locação nº 4024-0, datado de 02/06/2015, em nome dos fiadores Ivete Lira Intrabartolo e Douglas Intrabartolo	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 786/2016	02/06/2016	37
Falsificação de reconhecimento de firma da proprietária Nathalia Ribeiro Machado Penna em Certificado de Registro de Veículo - CRV, onde consta como comprador Vinicius Montez Cavalcante	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 787/2016	02/06/2016	37
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma aposto em Declaração de Transferência de Cadastro, em nome de Gláucia Barcelos Boia e Silvana Pires de Almeida	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 788/2016	02/06/2016	37
Fraude da procuração lavrada no livro 574, páginas 54/55, na qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive o das cláusulas ad judicium e ad negotia, envolvendo o outorgante Cali Pinturas e Construções Ltda - ME	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 789/2016	02/06/2016	37
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Marcelo de Jesus Moreira Stefano	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 790/2016	02/06/2016	37
Apelante: Frisokar Equipamentos Plásticos S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim	SEMA - DESPACHO - Nº 0002682-81.2015.8.26.0363	03/06/2016	13
Os Corregedores das unidades extrajudiciais, até o 20º dia útil do mês devem informar à CGJ, através de ofício enviado por e-mail, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de MAIO/2016	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 792/2016	03/06/2016	13
Sobre crédito bancário garantida por alienação fiduciária	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 25/2016	03/06/2016	13
PROVIMENTO CG Nº 26/2016 dispõe sobre averbação de sentença estrangeira de divórcio	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 26/2016	03/06/2016	14
CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 793/2016	03/06/2016	15

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Apelante: Paulo de Souza - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis	SEMA - DESPACHO - Nº 0001157-04.2015.8.26.0189	06/06/2016	6
Apelante: Gás Natural São Paulo Sul S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Boituva	SEMA - DESPACHO - Nº 0004443-20.2015.8.26.0082	06/06/2016	6
Apelante: Vanessa de Lima Zoia - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos	SEMA - DESPACHO - Nº 0011346-11.2014.8.26.0566	06/06/2016	6
Sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 802/2016	06/06/2016	6
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	06/06/2016	7
Sobre crédito bancário garantida por alienação fiduciária	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 25/2016	07/06/2016	6
PROVIMENTO CG Nº 26/2016 dispõe sobre averbação de sentença estrangeira de divórcio	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 26/2016	07/06/2016	7
Sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 802/2016	08/06/2016	5
Falsificação de reconhecimento de firma de Francinaldo Mourato Rangel em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como comprador Evertton Castilho de Brito	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 820/2016	08/06/2016	6
Comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Maresias da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 63 e 220 do Livro B-Auxiliar 2	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 821/2016	08/06/2016	6
Comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade em 23/05/2016, sendo subtraídos selos de autenticidade a seguir relacionados	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 822/2016	08/06/2016	6
Republicação de Edital do 10º Concurso	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL	09/06/2016	10

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Inclusão de Anderson Henrique Maracia, Maria Cecília Rizoli, Pedro Silva dos Santos e Jorge Junio Norberto de Faria na relação de pessoas descritas no Comunicado CG nº 1415/2015, cujos atos foram bloqueados	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 824/2016	09/06/2016	38
CGJ diante da necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários e prepostos, para candidatura nas eleições de 02 de outubro, alerta que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela JE	DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 834/2016	10/06/2016	5
Provimento nº 29/2016 - Dispõe sobre o registro de loteamentos e desmembramentos habitacionais	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 29/2016	10/06/2016	5
Provimento nº 32/2016 - Regulamenta a Lei nº 13.146 sobre pessoas com deficiência	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 32/2016	10/06/2016	12
Provimento nº 34/2016 - Dispõe sobre a renovação da intimação dos Tabelionatos de Protesto	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 34/2016	10/06/2016	18
CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 835/2016	10/06/2016	19
A CGJ, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juizes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até o dia 10/06/2016	MOVIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO CG N.º 748/201	13/06/2016	11
EDITAL Nº 08/2016 - Convocação para a prova escrita e prática do 10º Concurso	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - EDITAL Nº 08/2016	13/06/2016	17
Provimento CG Nº 31/2016 revoga o Provimento CG 17/13 - sobre mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 31/2016	13/06/2016	39
Extravio da etiqueta nº 5900AA009249, destinada apenas à aplicação em livro próprio da serventia - Tabelião de Notas de Pilar do Sul	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 837/2016	13/06/2016	39
Apelação - Cotia - Apelante: Vicentina Jardim (Justiça Gratuita) - Apelante: Ana Maria Jardim (Inventariante) - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia	SEMA - DESPACHO - Nº 1001177-60.2013.8.26.0152	14/06/2016	4

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ diante da necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários e prepostos, para candidatura nas eleições de 02 de outubro, alerta que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela JE	DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 834/2016	14/06/2016	6
Juíza Corregedora Permanente precisa cessar a intervenção e nomeiar interino o substituto legal do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Caçapava	DICOGE 3.1 - PROCESSO CG Nº 31915/2016	14/06/2016	6
Declaração de vacância e designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 27/2016	14/06/2016	6
Provimento nº 29/2016 - Dispõe sobre o registro de loteamentos e desmembramentos habitacionais	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 29/2016	14/06/2016	7
Provimento nº 32/2016 - Regulamenta a Lei nº 13.146 sobre pessoas com deficiência	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 32/2016	14/06/2016	14
Provimento nº 34/2016 - Dispõe sobre a renovação da intimação dos Tabelionatos de Protesto	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 34/2016	14/06/2016	20
Apelação - Santa Rita do Passa Quatro - Apelante: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro	SEMA - DESPACHO - Nº 0000200-93.2015.8.26.0547	15/06/2016	6
Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André	SEMA - DESPACHO - Nº 0022843-24.2015.8.26.0554	15/06/2016	6
Designação de delegado ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A 28/2016	15/06/2016	12
Designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 29/2016	15/06/2016	12
Designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vargem Grande Paulista, da Comarca de Cotia	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 30/2016	15/06/2016	13
Provimento CG Nº 31/2016 revoga o Provimento CG 17/13 - sobre mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 31/2016	15/06/2016	13

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Provimento nº 29/2016 - Dispõe sobre o registro de loteamentos e desmembramentos habitacionais	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 29/2016	16/06/2016	6
Provimento nº 32/2016 - Regulamenta a Lei nº 13.146 sobre pessoas com deficiência	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 32/2016	16/06/2016	14
Provimento nº 34/2016 - Dispõe sobre a renovação da intimação dos Tabelionatos de Protesto	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 34/2016	16/06/2016	20
Provimento CG nº 28/2016 disciplina o reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida e no registro de nascimento de seus filhos pela via administrativa	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 28/2016	16/06/2016	21
Provimento CG Nº 31/2016 revoga o Provimento CG 17/13 - sobre mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 31/2016	17/06/2016	6
Embargte: Banco do Brasil S.a - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú	SEMA - DESPACHO - Nº 0000344-60.2015.8.26.0614/50000	20/06/2016	3
Edital Nº 09/2016 - Candidata aprova na prova de seleção e sua convocação para a prova escrita e prática	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL	20/06/2016	4
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	20/06/2016	6
Provimento CG nº 28/2016 disciplina o reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida e no registro de nascimento de seus filhos pela via administrativa	DICOGE 5.1 - Provimento CG nº 28/2016	20/06/2016	7
A Corregedoria Geral da Justiça publica a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância	MOVIMENTO JUDICIÁRIO - Comunicado CG n.º 875/2016	21/06/2016	4
Sobre concurso extrajudicial de Mongaguá/SP	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2016/106186	21/06/2016	4
Publicação do Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - EDITAL DE CORREGEDORES PERMANENTES	21/06/2016	5
Falsificação de reconhecimento de firma de Eda Isabel de Oliveira Lucchese	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 876/2016	21/06/2016	8
Recebimento de ofício do Juízo supramencionado, acerca da falsidade quanto aos reconhecimentos de firma	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 877/2016	21/06/2016	8

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Márcio Augusto Ramos	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 878/2016	21/06/2016	8
10º Concurso Público de Provas e Títulos	SEMA 1.1.3 - PROCESSO Nº 114.490/2015 - DICOGE 1.1	22/06/2016	7
10º Concurso Público de Provas e Títulos	SEMA 1.3 - COMUNICADO Nº 90/2016	22/06/2016	7
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	22/06/2016	11
Provimento CG nº 28/2016 disciplina o reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida e no registro de nascimento de seus filhos pela via administrativa	DICOGE 5.1 - Provimento CG Nº 28/2016	22/06/2016	11
Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	SEMA - Processo Nº 2182394-19.2015.8.26.0000	23/06/2016	7
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	23/06/2016	8
PROCESSO Nº 2016/107774 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL	23/06/2016	8
Recebimento de ofício do Juízo supramencionado acerca da falsidade quanto a reconhecimentos de firma de contrato de Locação e declaração de fiança	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 917/2016	23/06/2016	9
Comunica acerca da falsidade quanto aos reconhecimentos de firma de Walter Pissolatti e Jean Falcão Braga.	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 918/2016	23/06/2016	9
Recebimento de ofício do Juízo supramencionado acerca da falsificação quanto ao registro de Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples Limitada	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 919/2016	23/06/2016	9
Recebimento de ofício do Juízo supramencionado acerca de falsidade de reconhecimento de firma por autenticidade em DUT	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 920/2016	23/06/2016	10
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	24/06/2016	6
A Corregedoria Geral da Justiça convoca Oficial de Registro de Imóveis	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 950/2016	24/06/2016	8
X-SEMA 3.3 - Designações Capital	SEMA 1.3 - X-SEMA 3.3 - DESIGNAÇÕES CAPITAL	24/06/2016	10

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
A CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 967/2016	27/06/2016	4
Apelação - Orlândia - Apelante: Sílvia Galvão Junqueira - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Orlândia	SEMA - DESPACHO - Nº 1000232-25.2015.8.26.0404	28/06/2016	3
Provimento CGJ N.º 37/2016: sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública de inventário com testamento	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 37/2016	28/06/2016	4
A CGJ determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 979/2016	28/06/2016	8
A CGJ determina ao Senhor Responsável pelo Registro Civil do Município de Buri que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 980/2016	28/06/2016	9
Apelação - Mogi-Mirim - Apdo/Apte: Empreendimento Imobiliário Loteamento Jardim das Palmeiras SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim	SEMA - DESPACHO - Nº 1002158-67.2015.8.26.0363	29/06/2016	16
Correição Geral Ordinária na 2ª Vara da Comarca de Peruíbe	DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUIBE	29/06/2016	16
Suspensão da oferta de Tabelionato, seja o Embargante provisória e precariamente reintegrado à titularidade, à posse e ao exercício das funções notariais no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 966/2016	29/06/2016	17
Declaração de vacância e designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bernardino de Campos	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 31 /2016	29/06/2016	19
Provimento CGJ N.º 39/2016 disciplina teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 39/2016	29/06/2016	19
Correição Geral Ordinária na 2ª Vara da Comarca de Peruíbe	DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUIBE	30/06/2016	9

Classificador ARPEN-SP - Junho/2016

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Provimento CGJ N.º 37/2016 dispõe sobre a possibilidade da lavratura de inventário com testamento desde que autorizado judicialmente	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 37/2016	30/06/2016	9

Apelante: Municipalidade de São Paulo - Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Interessada: Rosa Aguilar Portolani

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 3

SEMA

DESPACHO

Nº 0180686-37.2007.8.26.0100 - Processo Físico - Apelação - São Paulo - Apelante: Municipalidade de São Paulo - Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Interessada: Rosa Aguilar Portolani - Interessado: Espólios de José Rodrigues de Godoy e de Piedade da Cruz Godoy (Repdos. P/ Joaquim Nascimento Terra) - Interessado: Francisco Assis Magalhães - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete julgar as dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos (arts. 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). O procedimento de dúvida, por sua vez, regrado por meio dos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, cabe quando o ato colimado é registro em sentido estrito. Nestes autos, entretanto, não houve suscitação de dúvida. Não se discute, enfim, a pertinência de exigências formuladas pelo Registrador. A Municipalidade de São Paulo, no caso vertente, deflagrou o presente pedido de providências com vistas à regularização registraria do loteamento Jardim Meliunas, também conhecido como Chácara Jardim São José. A regularização pretendida contempla a retificação de fatos constantes do registro, abrange, em especial, o aperfeiçoamento da descrição do bem imóvel objeto da mat. Nº 152.880 do 12º RI desta Capital (fls. 30-31), com propósito de resguardar a compatibilidade da realidade registral com a extrarregistral. A essa pleiteada regularização, opuseram-se tanto os Espólios de José Rodrigues de Godoy e Piedade da Cruz Godoy (fls. 62-63, 318-319, 545, 590-591, 605-606, 629/632 e 683-684) como a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 387-392 e 441-442). Diante disso, a MM Juíza Corregedora Permanente, ao examinar as impugnações, considerou-as fundamentadas e, assim, indeferindo o pedido da Municipalidade de São Paulo, remeteu os interessados às vias ordinárias (fls. 699-701). Contra a r. sentença proferida, a Municipalidade de São Paulo interpôs recurso administrativo (fls. 707-709), que, então, envolve matéria de competência recursal da E. CGJ. Destarte, determino a remessa destes autos à E. CGJ. Procedam-se às anotações e às comunicações de praxe. Publique-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Osvaldo Figueiredo Maugeri (OAB: 65994/SP) - Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB: 61713/SP) - Juliana Campolina Rebelo Horta (OAB: 301795/SP) - Amilcar Aquino Navarro (OAB: 69474/SP) - Rosa Aguilar Portolani (OAB: 67495/SP) - Jorgina Silva de Oliveira (OAB: 99987/SP) - Camila Santos Cury (OAB: 276969/SP) - Sidney Ricardo Grilli (OAB: 127375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Paulo Rodrigues da Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 4

SEMA

DESPACHO

Nº 0003670-05.2015.8.26.0363 - Processo Físico - Apelação - Mogi-Mirim - Apelante: Paulo Rodrigues da Silva -

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 17 de maio de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Marcos Daniel Capelini (OAB: 165322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Apelante: X Lite Motor Company Consultoria, Importação e Comércio Ltda. -
Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri**

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 4

SEMA

DESPACHO

Nº 1012962-43.2014.8.26.0068 - Processo Físico - Apelação - Barueri - Apelante: X Lite Motor Company Consultoria, Importação e Comércio Ltda. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 17.05.2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Ricardo Azevedo Leitao (OAB: 103209/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Apelante: Vicentina Jardim (Justiça Gratuita) - Apelante: Ana Maria Jardim
(Inventariante) - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia**

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 4

SEMA

DESPACHO

Nº 1001177-60.2013.8.26.0152 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Cotia - Apelante: Vicentina Jardim (Justiça Gratuita) - Apelante: Ana Maria Jardim (Inventariante) - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia - Vistos. 1) Fls. 150/154 e 157/345: ciente. 2) Fls. 155: anote-se. 3) As informações ora trazidas aos autos não determinam nem justificam a pretendida suspensão do julgamento. Em outras palavras, não há óbice ao pronto conhecimento e exame do recurso interposto. 4) Certidão de fls. 149: à Mesa. 5) Intimem-se. SP, 20.05.16. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Paulo Carrara de Sambuy (OAB: 131217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**Declaração de vacância e designação de delegado ao 2º Tabelião de Notas e de
Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente**

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 5

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2016/42798 - PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, a partir de 07.03.2016, em razão da renúncia formulada pelo Sr. Valter Justo; b) designo o Sr. Ricardo Alessandro Miranda Zulli, para responder pelo expediente da delegação vaga, de 07 a 22.03.2016; c) designo o

Sr. Paulo Antonio Duenhas, preposto substituto do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Presidente Venceslau, para responder pelo referido expediente a partir de 23.03.2016; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, na lista das unidades vagas sob o nº 1856, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 23 de maio de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 26 /2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de renúncia da delegação formulado pelo Sr. VALTER JUSTO, Delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/42798 - DICOGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, a partir de 07 de março de 2016;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Presidente Prudente, de 07 de março a 22 de março de 2016, o Sr. RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI; e a partir de 23 de março de 2016, o Sr. PAULO ANTONIO DUENHAS, preposto escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Presidente Venceslau.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1856, pelo critério de Provimento.

Publique-se.
São Paulo, 23/05/2016

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre crédito bancário garantida por alienação fiduciária

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 5

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

DECISÃO: Com o escopo de aprimorar o texto administrativo do Cap. XV das NSCGJ, de modo, particularmente, a compatibilizá-lo com o julgamento do REsp n.º 1.398.356/MG, rel. p/acórdão Min. Luis Felipe Salomão, ocorrido em 24.2.2016, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme então a minuta apresentada, com sua publicação por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência ao IEPTB-SP. Publique-se. São Paulo, 20/05/2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 25/2016

Altera parcialmente a redação do Cap. XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o julgamento em sede de recurso repetitivo do Recurso Especial n.º 1.398.356/MG, relator para acórdão Luis Felipe Salomão, em 24 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 140.479/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os subitens 27.4. e 54.1. ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com as seguintes redações:

27.4. O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor

54.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias, contado da remessa da primeira (cf. item 48 desse Capítulo) intimação.

Art. 2º. Os itens 45 e 54 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter as redações que seguem:

45. A intimação ao devedor ou ao sacado será expedida pelo Tabelião para o endereço inicialmente fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, mesmo se localizado em Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço ou, à vista do previsto no item 52 deste Capítulo, no que for encontrado.

54. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou quando, na forma do item 45, for tentada a intimação no seu endereço.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG N° 26/2016 dispõe sobre averbação de sentença estrangeira de divórcio

Publicado em: 01/06/2016 - Página N° 6

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO N° 2016/83307 - SÃO PAULO - NEWTON ANTONIO RIBERO DE SOUZA.

Parecer 112/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XVII, DO TOMO II - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO AO ITEM 131.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de adequar as NSCGJ à atual redação do artigo 961, §5º, do CPC, no que diz com averbação de sentença estrangeira de divórcio consensual.

É o breve relato. Passo a opinar.

O artigo 961, §5º, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 5o A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A inovação legislativa está a demandar disciplina mais minudente nas NSCGJ, como forma de orientar Oficiais e jurisdicionados ao procedimento adequado para averbação de sentenças estrangeiras de divórcio, de modo a

uniformizar condutas em território estadual e assegurar previsibilidade a quem pretenda valer-se do dispositivo aludido.

Neste passo, o E. Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, baixou o Provimento 53/16, tratando da matéria e regulamentando a questão. O respectivo artigo 6º determina que “as Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados”, a reforçar a necessidade de atuação deste Órgão.

Proponho, desta feita, acréscimos ao Capítulo XVII, item 131, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 20 de maio de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG N° 26/2016

Faz acréscimos ao Tomo II, Capítulo XVII, item 131, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no Provimento nº 53 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 16 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC, dando conta de que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961, é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão extrajudicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território estadual da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil, com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescem-se, ao Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ, os itens 131.2, 131.3, 131.4 e 131.5, com os seguintes teores:

131.2. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão extrajudicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

131.2.1. A averbação direta de que trata o item 131.2 independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

131.2.2. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

131.2.3. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

131.3. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

131.4. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

131.5. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 01/06/2016 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 779/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CAFELÂNDIA	<p>Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias:</p> <p>SPH16050033991D, SPH16050034000D, SPH16050034011D, SPH16050034019D, SPH16050034023D, SPH16050034026D, SPH16050034030D, SPH16050034034D, SPH16050034038D, SPH16050034043D, SPH16050034046D, SPH16050034050D, SPH16050034056D, SPH16050034068D, SPH16050034073D, SPH16050034079D, SPH16050034083D, SPH16050034087D, SPH16050034090D, SPH16050034094D, SPH16050034097D, SPH16050034100D, SPH16050034103D, SPH16050034106D, SPH16050034108D, SPH16050034111D, SPH16050034114D, SPH16050034120D, SPH16050034125D, SPH16050034128D, SPH16050034131D, SPH16050034134D</p>

[↑ Voltar ao índice](#)

10º Concurso: Relação de candidatos aprovados nas provas de seleção

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 10

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 07/2016 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS PROVAS DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, TORNA PÚBLICA a relação dos candidatos aprovados nas provas de seleção do referido certame:

Apelante: Valdemir Bordonal - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 10

SEMA

DESPACHO

Nº 0003127-56.2015.8.26.0248 - Processo Físico - Apelação - Indaiatuba - Apelante: Valdemir Bordonal - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 17 de maio de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Francisco Pinto Duarte Neto (OAB: 72176/SP) - Sandra Bandeira Duarte (OAB: 159161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 10

SEMA

DESPACHO

Nº 0014803-69.2014.8.26.0269 - Processo Físico - Apelação - Itapetininga - Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 17.05.2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/ SP) - Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 35

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

BAURU

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avaí

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nogueira

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arealva

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jacuba

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Tibiriçá

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

3ª Vara da Família e das Sucessões

3º Ofício da Família e das Sucessões

1ª Vara da Fazenda Pública

Ofício da Fazenda Pública (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública)

2ª Vara da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Ofício do Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível)

2ª Vara do Juizado Especial Cível

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

Júri

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

Polícia Judiciária (Rodízio Bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1815/2010 – a partir de 20/10/2014)

1ª Vara das Execuções Criminais

1º Ofício das Execuções Criminais

2ª Vara das Execuções Criminais

2º Ofício das Execuções Criminais

Cadeia Pública de Avaí

Vara da Infância e da Juventude

Infância e Juventude

(CASA Bauru - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Bauru)

(CASA de Semiliberdade Bauru - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade de Bauru)

(CASA Nelson Mandela - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Nelson Mandela)

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 37

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 785/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CAFELÂNDIA	Penhora Online - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias: SPH16050034138D, SPH16050034142D, SPH16050034148D Ofício Eletrônico - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias: 1605004598, 1605004599, 1605004600, 1605004601

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma em Contrato de Locação nº 4024-0, datado de 02/06/2015, em nome dos fiadores Ivete Lira Intrabartolo e Douglas Intrabartolo

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 37

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 786/2016

PROCESSO Nº 2016/87087 - RIBEIRÃO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca de suposta falsificação de reconhecimento de firma em Contrato de Locação nº 4024-0, datado de 02/06/2015, em nome dos fiadores Ivete Lira Intrabartolo e Douglas Intrabartolo, pessoas que não possuem cartão de assinatura na serventia, mediante utilização de etiqueta falsa e reaproveitamento do selo nº 0862AA075611 da unidade em tela.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma da proprietária Nathalia Ribeiro Machado Penna em Certificado de Registro de Veículo - CRV, onde consta como comprador Vinicius Montez Cavalcante

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 37

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 787/2016

PROCESSO Nº 2016/87086 - RIBEIRÃO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca de suposta falsificação de reconhecimento de firma da proprietária Nathalia Ribeiro Machado Penna em Certificado de Registro de Veículo - CRV, onde consta como comprador Vinicius Montez Cavalcante, mediante reaproveitamento do selo nº 0862AA322074 da unidade em tela e utilização de carimbo contendo características e informações do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bonfim Paulista da Comarca de Ribeirão Preto.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma aposto em Declaração de Transferência de Cadastro, em nome de Gláucia Barcelos Boia e Silvana Pires de Almeida

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 37

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 788/2016

PROCESSO Nº 2016/87818 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - Comarca da Capital, acerca da falsidade quanto ao reconhecimento de firma aposto em Declaração de Transferência de Cadastro, em nome de Gláucia Barcelos Boia e Silvana Pires de Almeida, pessoas que não possuem ficha de firma arquivada na serventia, mediante emprego de etiqueta e carimbos que não correspondem aos padrões adotados e reaproveitamento dos selos nº 1073AA499458 e 1073AA499460 pertencentes à unidade em tela.

[↑ Voltar ao índice](#)

Fraude da procuração lavrada no livro 574, páginas 54/55, na qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive o das cláusulas ad judicium e ad negotia, envolvendo o outorgante Cali Pinturas e Construções Ltda - ME

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 789/2016

PROCESSO Nº 2016/88819 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jaraguá da Comarca da Capital, acerca da fraude da procuração lavrada no livro 574, páginas 54/55, na qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados, inclusive o das cláusulas ad judicium e ad negotia, envolvendo o outorgante Cali Pinturas e Construções Ltda - ME e o outorgado Francisco Márcio da Mota Galdino, uma vez que a numeração dos Livros da Serventia, na data do fato, não havia sido atingida, bem como a numeração do traslado fora objeto de roubo em 27/02/2009, noticiado no Comunicado CG nº 1809/2009, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/12/2009 e no Portal do Extrajudicial.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Marcelo de Jesus Moreira Stefano

Publicado em: 02/06/2016 - Página Nº 37

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 790/2016

PROCESSO Nº 2016/87804 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - Comarca da Capital, acerca da falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Marcelo de Jesus Moreira Stefano aposto em instrumento particular de compromisso de compra e venda, mediante emprego de etiqueta e carimbos que não correspondem aos padrões adotados e reaproveitamento do selo com valor econômico 1 nº 1073AA467291 pertencente à unidade em tela.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Frisokar Equipamentos Plásticos S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim

Publicado em: 03/06/2016 - Página Nº 13

SEMA

DESPACHO

DESPACHO Nº 0002682-81.2015.8.26.0363 - Processo Físico - Apelação - Mogi-Mirim - Apelante: Frisokar Equipamentos Plásticos S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 17.05.2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Daniela Beltrame (OAB: 150671/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Os Corregedores das unidades extrajudiciais, até o 20º dia útil do mês devem informar à CGJ, através de ofício enviado por e-mail, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de MAIO/2016

Publicado em: 03/06/2016 - Página Nº 13

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 792/2016

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail endereçado à dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de MAIO/2016 (conforme rr. parecer e decisão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/08/2010, fls. 16/18).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ ou deverá informar se a unidade estiver amparada por liminar e, portanto, isenta de recolhimento (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA, finalmente, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do e-mail dos Diretores das unidades judiciais.

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre crédito bancário garantida por alienação fiduciária

Publicado em: 03/06/2016 - Página Nº 13

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

DECISÃO: Com o escopo de aprimorar o texto administrativo do Cap. XV das NSCGJ, de modo, particularmente, a compatibilizá-lo com o julgamento do REsp n.º 1.398.356/MG, rel. p/acórdão Min. Luis Felipe Salomão, ocorrido em 24.2.2016, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme então a minuta apresentada, com sua publicação por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência ao IEPTB-SP. Publique-se. São Paulo, 20/05/2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 25/2016

Altera parcialmente a redação do Cap. XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o julgamento em sede de recurso repetitivo do Recurso Especial n.º 1.398.356/MG, relator para acórdão Luis Felipe Salomão, em 24 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 140.479/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os subitens 27.4. e 54.1. ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com as seguintes redações:

27.4. O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor

54.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias, contado da remessa da primeira (cf. item 48 desse Capítulo) intimação.

Art. 2º. Os itens 45 e 54 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter as redações que seguem:

45. A intimação ao devedor ou ao sacado será expedida pelo Tabelião para o endereço inicialmente fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, mesmo se localizado em Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço ou, à vista do previsto no item 52 deste Capítulo, no que for encontrado.

54. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou quando, na forma do item 45, for tentada a intimação no seu endereço.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG N° 26/2016 dispõe sobre averbação de sentença estrangeira de divórcio

Publicado em: 03/06/2016 - Página N° 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO N° 2016/83307 - SÃO PAULO - NEWTON ANTONIO RIBERO DE SOUZA.

Parecer 112/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XVII, DO TOMO II - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO AO ITEM 131.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de adequar as NSCGJ à atual redação do artigo 961, §5º, do CPC, no que diz com averbação de sentença estrangeira de divórcio consensual.

É o breve relato. Passo a opinar.

O artigo 961, §5º, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 5o A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A inovação legislativa está a demandar disciplina mais minudente nas NSCGJ, como forma de orientar Oficiais e

jurisdicionados ao procedimento adequado para averbação de sentenças estrangeiras de divórcio, de modo a uniformizar condutas em território estadual e assegurar previsibilidade a quem pretenda valer-se do dispositivo aludido.

Neste passo, o E. Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, baixou o Provimento 53/16, tratando da matéria e regulamentando a questão. O respectivo artigo 6º determina que “as Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados”, a reforçar a necessidade de atuação deste Órgão.

Proponho, desta feita, acréscimos ao Capítulo XVII, item 131, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 20 de maio de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG N° 26/2016

Faz acréscimos ao Tomo II, Capítulo XVII, item 131, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no Provimento nº 53 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 16 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC, dando conta de que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961, é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão extrajudicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território estadual da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil, com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescem-se, ao Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ, os itens 131.2, 131.3, 131.4 e 131.5, com os seguintes teores:

131.2. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão extrajudicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

131.2.1. A averbação direta de que trata o item 131.2 independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

131.2.2. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

131.2.3. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

131.3. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

131.4. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

131.5. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 20 de maio de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cafelândia que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 03/06/2016 - Página Nº 15

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 793/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CAFELÂNDIA	Penhora Online - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias: SPH16050038980D, SPH16050038987D, SPH16050039007D, SPH16050039111D, SPH16050039127D, SPH16050039861D, SPH16050039865D, SPH16050039868D

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Paulo de Souza - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis

Publicado em: 06/06/2016 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0001157-04.2015.8.26.0189 - Processo Físico - Apelação - Fernandópolis - Apelante: Paulo de Souza - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 17 de maio de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv:

Apelante: Gás Natural São Paulo Sul S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Boituva

Publicado em: 06/06/2016 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0004443-20.2015.8.26.0082 - Processo Físico - Apelação - Boituva - Apelante: Gás Natural São Paulo Sul S.a. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Boituva - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 17.05.2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advts: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Vanessa de Lima Zoia - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos

Publicado em: 06/06/2016 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0011346-11.2014.8.26.0566 - Processo Físico - Apelação - São Carlos - Apelante: Vanessa de Lima Zoia - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 17.05.2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advts: Julio Cesar de Souza (OAB: 136785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação

Publicado em: 06/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 802/2016 PROCESSO Nº 2010/137705

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha ao final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (06 e

Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 06/06/2016 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

PARAGUAÇU PAULISTA

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício de Justiça

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

(Cadeia Pública Feminina de Lutécia)

2ª Vara

2º Ofício de Justiça

Tableião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Distrito de Sapezal

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Borá

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Lutécia

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Oscar Bressane

Juizado Especial Cível e Criminal

3ª Vara

3º Ofício de Justiça

Infância e Juventude

Sobre crédito bancário garantida por alienação fiduciária

Publicado em: 07/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

DECISÃO: Com o escopo de aprimorar o texto administrativo do Cap. XV das NSCGJ, de modo, particularmente, a compatibilizá-lo com o julgamento do REsp n.º 1.398.356/MG, rel. p/acórdão Min. Luis Felipe Salomão, ocorrido em

24.2.2016, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme então a minuta apresentada, com sua publicação por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência ao IEPTB-SP. Publique-se. São Paulo, 20/05/2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG N° 25/2016

Altera parcialmente a redação do Cap. XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o julgamento em sede de recurso repetitivo do Recurso Especial n.º 1.398.356/MG, relator para acórdão Luis Felipe Salomão, em 24 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 140.479/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os subitens 27.4. e 54.1. ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com as seguintes redações:

27.4. O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor

54.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias, contado da remessa da primeira (cf. item 48 desse Capítulo) intimação.

Art. 2º. Os itens 45 e 54 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter as redações que seguem:

45. A intimação ao devedor ou ao sacado será expedida pelo Tabelião para o endereço inicialmente fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, mesmo se localizado em Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço ou, à vista do previsto no item 52 deste Capítulo, no que for encontrado.

54. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou quando, na forma do item 45, for tentada a intimação no seu endereço.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CG N° 26/2016 dispõe sobre averbação de sentença estrangeira de divórcio

Publicado em: 07/06/2016 - Página N° 7

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/83307 - SÃO PAULO - NEWTON ANTONIO RIBERO DE SOUZA.

Parecer 112/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XVII, DO TOMO II - NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO AO ITEM 131.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de adequar as NSCGJ à atual redação do artigo 961, §5º, do CPC, no que diz com averbação de sentença estrangeira de divórcio consensual.

É o breve relato. Passo a opinar.

O artigo 961, §5º, do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A inovação legislativa está a demandar disciplina mais minudente nas NSCGJ, como forma de orientar Oficiais e jurisdicionados ao procedimento adequado para averbação de sentenças estrangeiras de divórcio, de modo a uniformizar condutas em território estadual e assegurar previsibilidade a quem pretenda valer-se do dispositivo aludido.

Neste passo, o E. Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, baixou o Provimento 53/16, tratando da matéria e regulamentando a questão. O respectivo artigo 6º determina que “as Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados”, a reforçar a necessidade de atuação deste Órgão.

Proponho, desta feita, acréscimos ao Capítulo XVII, item 131, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 20 de maio de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 26/2016

Faz acréscimos ao Tomo II, Capítulo XVII, item 131, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no Provimento nº 53 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 16 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC, dando conta de que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961, é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão extrajudicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território estadual da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil, com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescem-se, ao Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ, os itens 131.2, 131.3, 131.4 e 131.5, com os seguintes teores:

131.2. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão extrajudicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

131.2.1. A averbação direta de que trata o item 131.2 independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

131.2.2. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

131.2.3. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

131.3. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

131.4. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

131.5. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação

Publicado em: 08/06/2016 - Página Nº 5

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 802/2016

PROCESSO Nº 2010/137705

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha ao final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (06 e 08/06/2016)

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma de Francinaldo Mourato Rangel em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como comprador Everton Castilho de Brito

Publicado em: 08/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 820/2016

PROCESSO Nº 2016/88999 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Francinaldo Mourato Rangel em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como comprador Everton Castilho de Brito, com aposição do selo nº 1000AB286806 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto, e etiqueta falsa com os dados da unidade em tela, observando-se, ainda, que desde 01 de setembro de 2014, foi alterado o padrão de etiqueta utilizada nos reconhecimentos de firmas pela serventia, que agregou outros elementos de segurança.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Maresias da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 63 e 220 do Livro B-Auxiliar 2

Publicado em: 08/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 821/2016

PROCESSO Nº 2016/90788 - SÃO SEBASTIÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Maresias da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 63 e 220 do Livro B-Auxiliar 2.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade em 23/05/2016, sendo subtraídos selos de autenticidade a seguir relacionados

Publicado em: 08/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 822/2016

PROCESSO Nº 2016/91363 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo

supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade em 23/05/2016, sendo subtraídos selos de autenticidade a seguir relacionados:

AUTENTICAÇÃO (31.237)

0965AE848764 a 0965AE880000

RECONHECIMENTO DE FIRMA 1 - SEM VALOR ECONÔMICO (4.599)

0965AA427902 a 0965AA432500

RECONHECIMENTO DE FIRMA 1- COM VALOR ECONÔMICO (6.371)

0965AA448630 a 0965AA455000

RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE (5.527)

0965AA317474 a 0965AA323000

[↑ Voltar ao índice](#)

Republicação de Edital do 10º Concurso

Publicado em: 09/06/2016 - Página Nº 10

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

(REPUBLICAÇÃO DE EDITAL)

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 07/2016 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS PROVAS DE SELEÇÃO

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, TORNA PÚBLICA a nova relação dos candidatos aprovados nas provas de seleção do referido certame, elaborada em consonância com os parâmetros de cálculo fixados na r. decisão do C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA 0002304-11.2014.2.00.0000:

LISTA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Clique [aqui](#) e confira a lista da página 10 a 36.

[↑ Voltar ao índice](#)

Inclusão de Anderson Henrique Maracia, Maria Cecilia Rizoli, Pedro Silva dos Santos e Jorge Junio Norberto de Faria na relação de pessoas descritas no Comunicado CG nº 1415/2015, cujos atos foram bloqueados

Publicado em: 09/06/2016 - Página Nº 38

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 824/2016

PROCESSO Nº 2015/168714 - RIBEIRÃO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando que determinou a inclusão de Anderson Henrique Maracia, CPF nº 313.596.589-89, Maria Cecilia Rizoli, CPF nº 216.520.768-16, Pedro Silva dos Santos, CPF nº 492.760.855-72 e Jorge Junio Norberto de Faria, CPF nº 129.828.206-33, na relação de pessoas descritas no Comunicado CG nº 1415/2015, disponibilizado no Diário da

Justiça Eletrônico e no Portal do Extrajudicial em 27/10/15, cujos atos foram bloqueados, em razão da existência de indícios de fraude em reconhecimentos de firmas por autenticidade praticados na unidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da referida Comarca:

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ diante da necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários e prepostos, para candidatura nas eleições de 02 de outubro, alerta que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela JE

Publicado em: 10/06/2016 - Página Nº 5

DICOGE

DICOGE 3.1

COMUNICADO CG Nº 834/2016 Processo nº 1998/1085

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, diante da eventual necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários, assim como de seus prepostos, para candidatura nas eleições de 02 de outubro de 2016, ALERTA que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela Justiça Eleitoral, visando à inscrição e à participação na campanha pré eleitoral, comunicando-se ao MM.Juiz Corregedor Permanente da respectiva unidade e a esta Corregedoria Geral da Justiça. ALERTA, ainda, que, independentemente do resultado do pleito, deverá ser promovida idêntica comunicação acerca da reassunção do exercício das atividades, até a diplomação, se o caso. DJE (10, 14 e 16/06/2016)

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento nº 29/2016 - Dispõe sobre o registro de loteamentos e desmembramentos habitacionais

Publicado em: 10/06/2016 - Página Nº 5

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/24480 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parecer 117/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XX, DO TOMO II - ATUALIZAÇÃO DOS ITENS 182.1, 186, 189 e 212.3.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de propostas apresentadas, em conjunto, pelo GT-Cartórios, grupo formado pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI -, Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP - e Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG - visando a alterar dispositivos esparsos do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Parte das propostas já havia sido apresentada anteriormente, e rejeitada. Outra parte foi apresentada agora. Todas, contudo, foram examinadas.

Passamos a externar, fundamentadamente, nossas conclusões, com acolhimento parcial das sugestões. Elas serão analisadas individualmente e, por razões didáticas, exporemos as propostas, sua razão e o fundamento da rejeição ou acolhimento. No segundo caso, esclareceremos a redação a ser dada ao respectivo item.

Clique [aqui](#) e leia à análise da página 5 a 11.

Provimento CG nº 29/2016

Faz alterações e acréscimos aos itens 182.1, 186, 189 e 212.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2012.00024480;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os itens 182.1, 186, 189 e 212.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passam a ter a seguinte redação:

182.1: Tratando-se de empresa de capital aberto, as certidões esclarecedoras poderão ser substituídas pela apresentação do Formulário de Referência, previsto na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, então a critério do Oficial, no exercício da qualificação registral que lhe foi confiada.

186. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos sujeitos ao art. 18, da Lei 6.766/79, o oficial exigirá:

a) nos loteamentos e desmembramentos habitacionais, o Certificado de Aprovação do GRAPROHAB, podendo ser aceita prova de dispensa de análise para os desmembramentos não enquadrados nos critérios de análise previstos no art. 5º do Decreto Estadual 52.053/2007;

b) nos loteamentos industriais, prova de licença prévia por parte da CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, ou prova de dispensa de análise por esta.

189. O edital do pedido de registro de loteamento ou de desmembramento urbano será publicado, em resumo e com pequeno desenho de localização da área a ser parcelada, em três dias consecutivos num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for de circulação diária, a publicação se fará em 3 (três) dias consecutivos de circulação. Na capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial.

212.3. Não se exigirá a assinatura de engenheiro - responsável técnico - nos requerimentos de registro de incorporação, nas hipóteses em que tal assinatura já conste dos documentos técnicos (que imponham sua participação) que o instruem.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento nº 32/2016 - Regulamenta a Lei nº 13.146 sobre pessoas com deficiência

Publicado em: 10/06/2016 - Página Nº 12

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/27846 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer 118/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CAPÍTULOS XIII, XIV e XVII, DO TOMO II – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E ACRÉSCIMOS AOS ITENS E SUBITENS 88, b, 88.1., 88.2 DO CAPÍTULO XIII, TOMO II; 2.2., 41, f, DO CAPÍTULO XIV, TOMO II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1., 110.2. DO CAPÍTULO XVII, TOMO II, DAS NSCGJ

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de adequar as NSCGJ à Lei 13.146/15, que inovou a disciplina do tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência.

Foram colhidas sugestões do Colégio Notarial do Brasil – SP e da Arpen – SP.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Clique [aqui](#) e leia o relato da página 12 a 17.

Provimento CG nº 32/2016

Faz alterações e acréscimos aos itens e subitens 88, b, e 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II; 2.2. e 41, f, do Capítulo XIV, Tomo II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1. e 110.2. do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

PROVIMENTO CG Nº 32/2016 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 13.146 de 06 de julho de 2015 no âmbito da atividade do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a nova lei visa à inclusão da pessoa com deficiência, buscando conferir-lhe maior autonomia, o que deve ser equilibrado com o princípio da qualificação registral, na realização de atos jurídicos legais e legítimos;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar e atualizar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de acompanhar alterações e mudanças legislativas em âmbito federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar diretriz uniforme sobre a matéria no âmbito do Tabelionato de Notas e do Registro Civil de Pessoas Naturais

RESOLVE:

Art. 1º - Os itens e subitens 88, b, e 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II; 2.2. e 41, f, do Capítulo XIV, Tomo II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1. e 110.2. do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passam a ter as redações abaixo:

“88. Na prestação dos serviços, os notários e registradores devem:

(...)

b) atender por ordem de chegada, assegurada prioridade às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, exceto no que se refere à prioridade de registro prevista em lei;”

“88.1. O atendimento prioritário da pessoa com deficiência é extensivo ao seu acompanhante ou atendente pessoal.”

“2.2. A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com

deficiência e as futuras gerações.”

“41. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:

f) exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores.”

“1. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

(...)

l) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada.”

“42.1. Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais, tutor, curador ou apoiador.”

“42.3. Sendo a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DN) ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.”

“42.5. Se o genitor ou a genitora não puder exprimir a vontade, qualquer que seja a causa, não poderá ser lavrado o reconhecimento de filho perante o serviço de registro civil, nem mesmo se de acordo estiver o curador ou apoiador.”

“54.1. A pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer habilitação de casamento, sem assistência ou representação, sendo certo que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador.”

“56.2. O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.”

“57.1. O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento.”

“77. Presentes os contraentes, em pessoa, por procurador especial ou através de curador, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo os nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento.”

“84.1. O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.”

“110.2. As mesmas regras previstas nesta subseção aplicam-se para o registro das sentenças que decretarem a tomada de decisão apoiada, no que couberem.”

Art. 2º. Renumerar-se para 88.2. o atual item 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento nº 34/2016 - Dispõe sobre a renovação da intimação dos Tabelionatos de Protesto

Publicado em: 10/06/2016 - Página Nº 18

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Com o escopo de aprimorar o texto administrativo do Cap. XV das NSCGJ, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme então a minuta apresentada, com sua publicação por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência ao IEPTB-SP. Publique-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG nº 34/2016

Altera parcialmente a redação do Cap. XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 140.479/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o subitem 48.1. ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

48.1. A renovação da intimação, exigida pela não devolução do aviso de recepção (AR), dar-se-á em dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente, e caso o endereço do devedor ou sacado não se localize em uma das Comarcas agrupadas nos termos da Resolução n.º 93/1995 do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Lei Estadual n.º 3.396/1982.

Art. 2º. O subitem 54.1. do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a redação que segue:

54.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira (cf. item 48 e subitem

48.1. deste Capítulo) intimação.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 10/06/2016 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 835/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CAPITAL – 3º RI	Ofício Eletrônico - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias: 1605006757, 1605006759, 1605006762

[↑ Voltar ao índice](#)

A CGJ, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juízes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até o dia 10/06/2016

Publicado em: 13/06/2016 - Página Nº 11

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO CG N.º 748/2016

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juízes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até às 18h30min do dia 10/06/2016, providenciem até o dia 14/06/2016 (terça-feira) impreterivelmente, a transmissão dos respectivos formulários do Movimento Judiciário.

Mês de referência: Maio/2016

Clique [aqui](#) e confira a lista das unidades da página 11 a 15.

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL Nº 08/2016 - Convocação para a prova escrita e prática do 10º Concurso

Publicado em: 13/06/2016 - Página Nº 17

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 08/2016 - CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ESCRITA E PRÁTICA

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR, FAZ SABER que as provas escritas e práticas do referido certame se realizarão nas datas, locais e horários a seguir descritos, com as seguintes informações e recomendações:

I - LOCAIS, DATAS E HORÁRIOS

GRUPO 02 - (CRITÉRIOS PROVIMENTO E REMOÇÃO)

DATA: 26/06/2016

HORÁRIO DE INÍCIO: 9 horas

TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA: 04 HORAS

Clique [aqui](#) e confira a lista de convocados da página 17 a 38.

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CG N° 31/2016 revoga o Provimento CG 17/13 - sobre mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais

Publicado em: 13/06/2016 - Página Nº 39

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/56888 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Parecer (123/2016-E)

PROVIMENTO CG 17/13 - DECISÃO LIMINAR, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE SUSPENDEU SEUS EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.140/15 (LEI DE MEDIAÇÃO) - PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO PERANTE O CONSELHO, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROVIMENTO CG 17/13, PORÉM, QUE NÃO DEVE VOLTAR A GERAR EFEITOS, DADO QUE A LEI N. 13.140/15 TORNOU OBSOLETO SEU CONTEÚDO - REGRAMENTO, ADEMAIS, QUE SERÁ FEITO PELO PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REVOGAR O PROVIMENTO.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

No ano de 2013, com o intuito de desjudicializar a resolução de conflitos, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento 17/13, que regulamentava a forma como se fariam mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais. O Provimento, contudo, sofreu impugnação perante o Conselho Nacional da Justiça, tendo, como principal fundamento, a falta de lei que autorizasse tal procedimento.

Ocorre que, no ano passado, sobreveio a Lei n. 13.140/15, que, em seu art. 42, previu, expressamente, a possibilidade de as serventias realizarem mediações e conciliações.

Por isso, em decisão do eminente Conselheiro Emmanoel Campelo, o Conselho Nacional de Justiça determinou o arquivamento, pela perda de objeto, da impugnação a respeito do Provimento CG 17/13.

A consequência natural seria o retorno da vigência do Provimento. Porém, isso não se afigura pertinente, dado que seu conteúdo se tornou obsoleto.

Com efeito, o Provimento 17/13 pautava-se na Resolução n. 125, CNJ e não levava em consideração - nem poderia - o teor do art. 42 da Lei n. 13.140/15, ainda não editada.

Não fosse apenas isso, a decisão do eminente Conselheiro deixa transparecer que o Conselho Nacional da Justiça regrará a matéria, instituindo-se "grupo de trabalho, com a finalidade de elaborar estudos, visando à edição de Resolução específica sobre o tema, regulamentando as formas consensuais de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências."

Ora, se é assim, a melhor solução é que se revogue o Provimento CG 17/13 e se aguarde a regulamentação da matéria pelo Egrégio Conselho Nacional da Justiça, em âmbito nacional. É o que proponho, de acordo com minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016. (a)

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG N° 31/2016

Revoga o Provimento CG 17/13.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE

SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2012/00056888;

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar o Provimento CG 17/13.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 08 de junho de 2016

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Extravio da etiqueta nº 5900AA009249, destinada apenas à aplicação em livro próprio da serventia - Tabela de Notas de Pilar do Sul

Publicado em: 13/06/2016 - Página Nº 39

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 837/2016

PROCESSO Nº 2016/92915 - PILAR DO SUL - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca do extravio da etiqueta nº 5900AA009249, destinada apenas à aplicação em livro próprio da serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação - Cotia - Apelante: Vicentina Jardim (Justiça Gratuita) - Apelante: Ana Maria Jardim (Inventariante) - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 4

SEMA

DESPACHO

Nº 1001177-60.2013.8.26.0152 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Cotia - Apelante: Vicentina Jardim (Justiça Gratuita) - Apelante: Ana Maria Jardim (Inventariante) - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia - Vistos. 1) Fls. 150/154 e 157/345: ciente. 2) Fls. 155: anote-se. 3) As informações ora trazidas aos autos não determinam nem justificam a pretendida suspensão do julgamento. Em outras palavras, não óbice ao pronto conhecimento e exame do recurso interposto. 4) Certidão de fls. 149: á Mesa. 5) Intimem-se. SP, 20.05.16 (publicado novamente por conter alteração) - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Paulo Carrara de Sambuy (OAB: 131217/SP) - Sebastião Tadeu de Oliveira Valencio (OAB: 275569/SP) -

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ diante da necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários e prepostos, para candidatura nas eleições de 02 de outubro, alerta que deverão

ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela JE

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 3.1

COMUNICADO CG Nº 834/2016

Processo nº 1998/1085

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, diante da eventual necessidade de afastamento dos Oficiais Registradores e Notários, assim como de seus prepostos, para candidatura nas eleições de 02 de outubro de 2016, ALERTA que deverão ser observados os prazos de desincompatibilização definidos pela Justiça Eleitoral, visando à inscrição e à participação na campanha pré eleitoral, comunicando-se ao MM.Juiz Corregedor Permanente da respectiva unidade e a esta Corregedoria Geral da Justiça. ALERTA, ainda, que, independentemente do resultado do pleito, deverá ser promovida idêntica comunicação acerca da reassunção do exercício das atividades, até a diplomação, se o caso.

DJE (10, 14 e 16/06/2016)

[↑ Voltar ao índice](#)

Juíza Corregedora Permanente precisa cessar a intervenção e nomear interino o substituto legal do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Caçapava

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 31915/2016 - CAÇAPAVA

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Aprovo, pelas razões expostas, o parecer e determino a expedição de ofício à MMa. Juíza Corregedora Permanente para que cesse a intervenção e nomeie interino o substituto legal, com a observação de que, durante o período da pena de suspensão, o titular restará privado de suas vantagens e direitos e a remuneração do interino deverá obedecer ao teto de 90,25% dos subsídios dos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Declaração de vacância e designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 74994 - JOSE BONIFÁCIO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio, a partir de 26/04/2016, em virtude do falecimento do Sr. Caio Marcio Siqueira Bueno; b) designo o Sr. Valdeli Angelo Batista, preposto substituto da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro

Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio na lista das unidades vagas sob o nº 1857, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 07 de junho de 2016 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 27/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. CAIO MARCIO SIQUEIRA BUENO, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio, ocorrido em 26 de abril de 2016, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/74994 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio, a partir de 26 de abril de 2016;

DESIGNAR o Sr. VALDELI ANGELO BATISTA, Preposto Escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data;

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1857, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 07/06/2016

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento nº 29/2016 - Dispõe sobre o registro de loteamentos e desmembramentos habitacionais

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/24480 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parecer 117/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XX, DO TOMO II - ATUALIZAÇÃO DOS ITENS 182.1, 186, 189 e 212.3.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de propostas apresentadas, em conjunto, pelo GT-Cartórios, grupo formado pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI -, Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP - e Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG - visando a alterar dispositivos esparsos do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Parte das propostas já havia sido apresentada anteriormente, e rejeitada. Outra parte foi apresentada agora. Todas, contudo, foram examinadas.

Passamos a externar, fundamentadamente, nossas conclusões, com acolhimento parcial das sugestões. Elas serão analisadas individualmente e, por razões didáticas, exporemos as propostas, sua razão e o fundamento da rejeição ou acolhimento. No segundo caso, esclareceremos a redação a ser dada ao respectivo item.

Clique [aqui](#) e leia à análise da página 7 a 13.

Provimento CG nº 29/2016

Faz alterações e acréscimos aos itens 182.1, 186, 189 e 212.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2012.00024480;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os itens 182.1, 186, 189 e 212.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passam a ter a seguinte redação:

182.1: Tratando-se de empresa de capital aberto, as certidões esclarecedoras poderão ser substituídas pela apresentação do Formulário de Referência, previsto na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, então a critério do Oficial, no exercício da qualificação registral que lhe foi confiada.

186. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos sujeitos ao art. 18, da Lei 6.766/79, o oficial exigirá:

a) nos loteamentos e desmembramentos habitacionais, o Certificado de Aprovação do GRAPROHAB, podendo ser aceita prova de dispensa de análise para os desmembramentos não enquadrados nos critérios de análise previstos no art. 5º do Decreto Estadual 52.053/2007;

b) nos loteamentos industriais, prova de licença prévia por parte da CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, ou prova de dispensa de análise por esta.

189. O edital do pedido de registro de loteamento ou de desmembramento urbano será publicado, em resumo e com pequeno desenho de localização da área a ser parcelada, em três dias consecutivos num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for de circulação diária, a publicação se fará em 3 (três) dias consecutivos de circulação. Na capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial.

212.3. Não se exigirá a assinatura de engenheiro - responsável técnico - nos requerimentos de registro de incorporação, nas hipóteses em que tal assinatura já conste dos documentos técnicos (que imponham sua participação) que o instruem.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

Provimento nº 32/2016 - Regulamenta a Lei nº 13.146 sobre pessoas com deficiência

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/27846 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer 118/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CAPÍTULOS XIII, XIV e XVII, DO TOMO II – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E ACRÉSCIMOS AOS ITENS E SUBITENS 88, b, 88.1., 88.2 DO CAPÍTULO XIII, TOMO II; 2.2., 41, f, DO CAPÍTULO XIV, TOMO II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1., 110.2. DO CAPÍTULO XVII, TOMO II, DAS NSCGJ

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de adequar as NSCGJ à Lei 13.146/15, que inovou a disciplina do tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência.

Foram colhidas sugestões do Colégio Notarial do Brasil – SP e da Arpen – SP.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Clique [aqui](#) e leia o relato da página 14 a 19.

Provimento CG nº 32/2016

Faz alterações e acréscimos aos itens e subitens 88, b, e 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II; 2.2. e 41, f, do Capítulo XIV, Tomo II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1. e 110.2. do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

PROVIMENTO CG Nº 32/2016 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 13.146 de 06 de julho de 2015 no âmbito da atividade do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a nova lei visa à inclusão da pessoa com deficiência, buscando conferir-lhe maior autonomia, o que deve ser equilibrado com o princípio da qualificação registral, na realização de atos jurídicos legais e legítimos;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar e atualizar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de acompanhar alterações e mudanças legislativas em âmbito federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar diretriz uniforme sobre a matéria no âmbito do Tabelionato de Notas e do Registro Civil de Pessoas Naturais

RESOLVE:

Art. 1º - Os itens e subitens 88, b, e 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II; 2.2. e 41, f, do Capítulo XIV, Tomo II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1. e 110.2. do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passam a ter as redações abaixo:

“88. Na prestação dos serviços, os notários e registradores devem:

(...)

b) atender por ordem de chegada, assegurada prioridade às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, exceto no que se refere à prioridade de registro prevista em lei;”

“88.1. O atendimento prioritário da pessoa com deficiência é extensivo ao seu acompanhante ou atendente pessoal.”

“2.2. A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações.”

“41. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:

f) exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores.”

“1. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

(...)

l) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada.”

“42.1. Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais, tutor, curador ou apoiador.”

“42.3. Sendo a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DN) ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.”

“42.5. Se o genitor ou a genitora não puder exprimir a vontade, qualquer que seja a causa, não poderá ser lavrado o reconhecimento de filho perante o serviço de registro civil, nem mesmo se de acordo estiver o curador ou apoiador.”

“54.1. A pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer habilitação de casamento, sem assistência ou representação, sendo certo que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador.”

“56.2. O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.”

“57.1. O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento.”

“77. Presentes os contraentes, em pessoa, por procurador especial ou através de curador, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo os nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento.”

“84.1. O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.”

“110.2. As mesmas regras previstas nesta subseção aplicam-se para o registro das sentenças que decretarem a tomada de decisão apoiada, no que couberem.”

Art. 2º. Renumerar-se para 88.2. o atual item 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento nº 34/2016 - Dispõe sobre a renovação da intimação dos Tabelionatos de Protesto

Publicado em: 14/06/2016 - Página Nº 20

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Com o escopo de aprimorar o texto administrativo do Cap. XV das NSCGJ, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme então a minuta apresentada, com sua publicação por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência ao IEPTB-SP. Publique-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG nº 34/2016

Altera parcialmente a redação do Cap. XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 140.479/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o subitem 48.1. ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

48.1. A renovação da intimação, exigida pela não devolução do aviso de recepção (AR), dar-se-á em dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente, e caso o endereço do devedor ou sacado não se localize em uma das Comarcas agrupadas nos termos da Resolução n.º 93/1995 do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Lei Estadual n.º 3.396/1982.

Art. 2º. O subitem 54.1. do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a redação que segue:

54.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira (cf. item 48 e subitem

48.1. deste Capítulo) intimação.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação - Santa Rita do Passa Quatro - Apelante: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

Publicado em: 15/06/2016 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0000200-93.2015.8.26.0547 - Processo Físico - Apelação - Santa Rita do Passa Quatro - Apelante: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 01.06.2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advts: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP) - Natalia Silva Pereira (OAB: 277310/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André

Publicado em: 15/06/2016 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0022843-24.2015.8.26.0554 - Processo Físico - Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 01/06/16. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advts: José Eduardo Albuquerque Oliveira (OAB: 168044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa

Publicado em: 15/06/2016 - Página Nº 12

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 91081/2016 - MOCOCA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Sergio Roberto Ambrósio, correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa, a partir de 14 de maio de 2016; b) designo o Sr. Amilton Simoni, preposto substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa, na lista das unidades vagas sob o nº 1860, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A 28/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. SERGIO ROBERTO AMBRÓSIO, Delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo - IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 14 de maio de 2016, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/91081 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mococa, a partir de 14 de maio de 2016;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr.

AMILTON SIMONI, preposto escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1860, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 08/06/2016

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos

Publicado em: 15/06/2016 - Página Nº 12

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 82603/2016 - OURINHOS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos, a partir de 11/05/2016, em virtude do falecimento do Sr. Edmundo Galego Arroio; b) designo o Sr. Héinton Ezaki da Silva, preposto substituto da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos na lista das unidades vagas sob o nº 1858, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 29/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

P O R T A R I A Nº 29/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. EDMUNDO GALEGO ARROIO, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca Ourinhos ocorrido em 11 de maio de 2016, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/82603 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ourinhos a partir de 11 de maio de 2016;

DESIGNAR o Sr. HÉLINTON EZAKI DA SILVA, Preposto Escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data;

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1858, pelo critério de provimento.

Publique-se.

Designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Vargem Grande Paulista, da Comarca de Cotia

Publicado em: 15/06/2016 - Página Nº 13

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO CG Nº 91537/2016 - VARGEM GRANDE PAULISTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Vargem Grande Paulista, a partir de 13/05/2016, em virtude do falecimento do Sr. Epaminondas Jose da Cunha; b) designo a Sra. Sonia Maria Pizzi Costa da Cunha, preposta substituta da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Vargem Grande Paulista, da Comarca de Cotia, na lista das unidades vagas sob o nº 1859, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 30/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. EPAMINONDAS JOSE DA CUNHA, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Vargem Grande Paulista, da Comarca de Cotia ocorrido em 13 de maio de 2016, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/91537 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Vargem Grande Paulista, da Comarca de Cotia, a partir de 13 de maio de 2016;

DESIGNAR a Sra. SONIA MARIA PIZZI COSTA DA CUNHA, Preposta Escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data;

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1859, pelo critério de provimento.

Publique-se.

São Paulo, 08/06/2016

Provimento CG Nº 31/2016 revoga o Provimento CG 17/13 - sobre mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais

Publicado em: 15/06/2016 - Página Nº 13

DICOGÉ

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/56888 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Parecer (123/2016-E)

PROVIMENTO CG 17/13 - DECISÃO LIMINAR, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE SUSPENDEU SEUS EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.140/15 (LEI DE MEDIAÇÃO) - PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO PERANTE O CONSELHO, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROVIMENTO CG 17/13, PORÉM, QUE NÃO DEVE VOLTAR A GERAR EFEITOS, DADO QUE A LEI N. 13.140/15 TORNOU OBSOLETO SEU CONTEÚDO - REGRAMENTO, ADEMAIS, QUE SERÁ FEITO PELO PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REVOGAR O PROVIMENTO.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

No ano de 2013, com o intuito de desjudicializar a resolução de conflitos, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento 17/13, que regulamentava a forma como se fariam mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais. O Provimento, contudo, sofreu impugnação perante o Conselho Nacional da Justiça, tendo, como principal fundamento, a falta de lei que autorizasse tal procedimento.

Ocorre que, no ano passado, sobreveio a Lei n. 13.140/15, que, em seu art. 42, previu, expressamente, a possibilidade de as serventias realizarem mediações e conciliações.

Por isso, em decisão do eminente Conselheiro Emmanoel Campelo, o Conselho Nacional de Justiça determinou o arquivamento, pela perda de objeto, da impugnação a respeito do Provimento CG 17/13.

A consequência natural seria o retorno da vigência do Provimento. Porém, isso não se afigura pertinente, dado que seu conteúdo se tornou obsoleto.

Com efeito, o Provimento 17/13 pautava-se na Resolução n. 125, CNJ e não levava em consideração - nem poderia - o teor do art. 42 da Lei n. 13.140/15, ainda não editada.

Não fosse apenas isso, a decisão do eminente Conselheiro deixa transparecer que o Conselho Nacional da Justiça regrará a matéria, instituindo-se "grupo de trabalho, com a finalidade de elaborar estudos, visando à edição de Resolução específica sobre o tema, regulamentando as formas consensuais de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências."

Ora, se é assim, a melhor solução é que se revogue o Provimento CG 17/13 e se aguarde a regulamentação da matéria pelo Egrégio Conselho Nacional da Justiça, em âmbito nacional. É o que proponho, de acordo com minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016. (a)

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 31/2016

Revoga o Provimento CG 17/13.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2012/00056888;

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar o Provimento CG 17/13.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Provimento nº 29/2016 - Dispõe sobre o registro de loteamentos e desmembramentos habitacionais

Publicado em: 16/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/24480 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parecer 117/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XX, DO TOMO II - ATUALIZAÇÃO DOS ITENS 182.1, 186, 189 e 212.3.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de propostas apresentadas, em conjunto, pelo GT-Cartórios, grupo formado pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI -, Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP - e Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG - visando a alterar dispositivos esparsos do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Parte das propostas já havia sido apresentada anteriormente, e rejeitada. Outra parte foi apresentada agora. Todas, contudo, foram examinadas.

Passamos a externar, fundamentadamente, nossas conclusões, com acolhimento parcial das sugestões. Elas serão analisadas individualmente e, por razões didáticas, exporemos as propostas, sua razão e o fundamento da rejeição ou acolhimento. No segundo caso, esclareceremos a redação a ser dada ao respectivo item.

Clique [aqui](#) e leia à análise da página 6 a 13.

Provimento CG nº 29/2016

Faz alterações e acréscimos aos itens 182.1, 186, 189 e 212.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2012.00024480;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os itens 182.1, 186, 189 e 212.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passam a ter a seguinte redação:

182.1: Tratando-se de empresa de capital aberto, as certidões esclarecedoras poderão ser substituídas pela apresentação do Formulário de Referência, previsto na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, então a critério do Oficial, no exercício da qualificação registral que lhe foi confiada.

186. Para o registro dos loteamentos e desmembramentos sujeitos ao art. 18, da Lei 6.766/79, o oficial exigirá:

a) nos loteamentos e desmembramentos habitacionais, o Certificado de Aprovação do GRAPROHAB, podendo ser aceita prova de dispensa de análise para os desmembramentos não enquadrados nos critérios de análise previstos no art. 5º do Decreto Estadual 52.053/2007;

b) nos loteamentos industriais, prova de licença prévia por parte da CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, ou prova de dispensa de análise por esta.

189. O edital do pedido de registro de loteamento ou de desmembramento urbano será publicado, em resumo e com pequeno desenho de localização da área a ser parcelada, em três dias consecutivos num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região. Se o jornal local não for de circulação diária, a publicação se fará em 3 (três) dias consecutivos de circulação. Na capital, a publicação se fará, também, no Diário Oficial.

212.3. Não se exigirá a assinatura de engenheiro - responsável técnico - nos requerimentos de registro de incorporação, nas hipóteses em que tal assinatura já conste dos documentos técnicos (que imponham sua participação) que o instruem.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento nº 32/2016 - Regulamenta a Lei nº 13.146 sobre pessoas com deficiência

Publicado em: 16/06/2016 - Página Nº 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/27846 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parecer 118/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CAPÍTULOS XIII, XIV e XVII, DO TOMO II – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E ACRÉSCIMOS AOS ITENS E SUBITENS 88, b, 88.1., 88.2 DO CAPÍTULO XIII, TOMO II; 2.2., 41, f, DO CAPÍTULO XIV, TOMO II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1., 110.2. DO CAPÍTULO XVII, TOMO II, DAS NSCGJ

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de adequar as NSCGJ à Lei 13.146/15, que inovou a disciplina do tratamento a ser dispensado às pessoas com

deficiência.

Foram colhidas sugestões do Colégio Notarial do Brasil – SP e da Arpen – SP.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Clique [aqui](#) e leia o relato da página 14 a 19.

Provimento CG nº 32/2016

Faz alterações e acréscimos aos itens e subitens 88, b, e 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II; 2.2. e 41, f, do Capítulo XIV, Tomo II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1. e 110.2. do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

PROVIMENTO CG Nº 32/2016 - Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 13.146 de 06 de julho de 2015 no âmbito da atividade do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a nova lei visa à inclusão da pessoa com deficiência, buscando conferir-lhe maior autonomia, o que deve ser equilibrado com o princípio da qualificação registral, na realização de atos jurídicos legais e legítimos;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar e atualizar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de acompanhar alterações e mudanças legislativas em âmbito federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar diretriz uniforme sobre a matéria no âmbito do Tabelionato de Notas e do Registro Civil de Pessoas Naturais

RESOLVE:

Art. 1º - Os itens e subitens 88, b, e 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II; 2.2. e 41, f, do Capítulo XIV, Tomo II; 1, I, 42.1., 42.3., 42.5., 54.1., 56.2., 57.1., 77, 84.1. e 110.2. do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ, passam a ter as redações abaixo:

“88. Na prestação dos serviços, os notários e registradores devem:

(...)

b) atender por ordem de chegada, assegurada prioridade às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, exceto no que se refere à prioridade de registro prevista em lei;”

“88.1. O atendimento prioritário da pessoa com deficiência é extensivo ao seu acompanhante ou atendente pessoal.”

“2.2. A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia

privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações.”

“41. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:

f) exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores.”

“1. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

(...)

l) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada.”

“42.1. Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais, tutor, curador ou apoiador.”

“42.3. Sendo a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DN) ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.”

“42.5. Se o genitor ou a genitora não puder exprimir a vontade, qualquer que seja a causa, não poderá ser lavrado o reconhecimento de filho perante o serviço de registro civil, nem mesmo se de acordo estiver o curador ou apoiador.”

“54.1. A pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer habilitação de casamento, sem assistência ou representação, sendo certo que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador.”

“56.2. O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.”

“57.1. O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento.”

“77. Presentes os contraentes, em pessoa, por procurador especial ou através de curador, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo os nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento.”

“84.1. O surdo-mudo poderá exprimir sua vontade pela escrita, por meio de tecnologia assistiva de que disponha ou por meio de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005.”

“110.2. As mesmas regras previstas nesta subseção aplicam-se para o registro das sentenças que decretarem a tomada de decisão apoiada, no que couberem.”

Art. 2º. Renumerar-se para 88.2. o atual item 88.1. do Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Provimento nº 34/2016 - Dispõe sobre a renovação da intimação dos Tabelionatos de Protesto

Publicado em: 16/06/2016 - Página Nº 20

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Com o escopo de aprimorar o texto administrativo do Cap. XV das NSCGJ, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme então a minuta apresentada, com sua publicação por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência ao IEPTB-SP. Publique-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG nº 34/2016

Altera parcialmente a redação do Cap. XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 140.479/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o subitem 48.1. ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

48.1. A renovação da intimação, exigida pela não devolução do aviso de recepção (AR), dar-se-á em dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente, e caso o endereço do devedor ou sacado não se localize em uma das Comarcas agrupadas nos termos da Resolução n.º 93/1995 do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Lei Estadual n.º 3.396/1982.

Art. 2º. O subitem 54.1. do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a redação que segue:

54.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (AR) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira (cf. item 48 e subitem

48.1. deste Capítulo) intimação.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CG nº 28/2016 disciplina o reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida e no registro de nascimento de seus filhos pela via administrativa

Publicado em: 16/06/2016 - Página Nº 21

DICOGE

DICOGE 5.1

**PROCESSO Nº 2015/195902 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Parecer 116/2016-E**

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XVII DO TOMO II - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SUBITEM 124.4 - AVERBAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO DE CASAMENTO DA PESSOA RECONHECIDA, BEM COMO NOS REGISTROS DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de sugestão oriunda do MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos, Dr. Marcelo Benacchio, para regramento, nas NSCGJ, da averbação do reconhecimento de paternidade nos registros de casamento da pessoa reconhecida e de nascimento de seus filhos.

Colheu-se manifestação da ARPEN-SP.

É o breve relato. Passo a opinar.

A averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento da pessoa reconhecida está devidamente disciplinada nos itens 122, b, 124 e 126, todos do Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ.

122. No livro de nascimento, serão averbados:
b) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

124. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas nos Provimentos nº 16 e nº 19 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

124.1. Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

124.2. Se não for requerida a gratuidade e o reconhecimento se realizar em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento, o Oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.

124.3. No caso do subitem anterior, é vedada a intermediação da arrecadação e repasse dos emolumentos devidos.

126. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

- c) nome do novo genitor e sua qualificação se conhecida;
- d) os nomes dos avós paternos, se conhecidos;
- e) sobrenome que passar a possuir.

A questão está na possibilidade de averbação, nos registros de casamento da pessoa reconhecida e de nascimento de seus filhos, do reconhecimento de paternidade que lhes seja superveniente. À evidência, o novo estado de filiação há de constar dos registros aludidos, como forma de relatar fielmente a integralidade do histórico civil do(a) genitor(a), ou do(a) nubente, como para propiciar a inclusão do nome do avô no registro de nascimento do filho do reconhecido.

À míngua de norma específica para tal, tornou-se praxe a utilização da via da retificação de registro civil. Todavia, uma vez que equívoco algum havia no nome do reconhecido, não se trata propriamente de retificação, mas de alteração de patronímico, por reconhecimento de paternidade. Ademais, afigura-se razoável desburocratizar o procedimento para que o reconhecido, que já se viu às voltas com os percalços sociais e psicológicos inerentes ao reconhecimento de paternidade, faça constar de todos os seus registros sua atual filiação.

Não é outra a inteligência que se extrai das considerações tecidas como fundamento para a expedição do Provimento 16/2012, do E. CNJ, que abarcam a importância de fomentar o reconhecimento de paternidade, bem como de facilitar as providências que o circundam, inclusive nos casos em que adultos figurem como reconhecidos.

Note-se que todas as cautelas legais referentes ao reconhecimento em si já terão sido adotadas, seja por meio judicial, seja por meio administrativo. O registro de nascimento já estará devidamente acertado. Trata-se, tão somente, de fazer com que os dados de filiação atualizados constem, também, dos registros de casamento do reconhecido, ou de nascimento dos filhos do reconhecido.

Assim é que o procedimento indicado no artigo 97 da Lei de Registros Públicos e no item 119 do Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ há de servir para averbação do reconhecimento de filho no registro de casamento da(o) reconhecida(o), bem como no registro de nascimento de seus filhos.

Por fim, na esteira do quanto disposto no subitem 119.1. do Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ, não se há falar em oitiva do Ministério Público. Deveras, se está dispensada a audiência do órgão ministerial antes da averbação do reconhecimento de filho no próprio assento de nascimento do reconhecido, despicienda a oitiva, igualmente, para averbação no registro de casamento do reconhecido, ou no registro de nascimento de seus filhos.

Proponho, desta feita, acréscimo do subitem 124.4 ao Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

(a) **Iberê de Castro Dias**

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 1º de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG Nº 28/2016

Acrescenta o subitem 124.4 ao Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 16/2012 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a averbação do reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida, bem como no registro de nascimento de seus filhos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território estadual do procedimento a ser adotado para averbação do reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida, bem como no registro de nascimento de seus filhos;

CONSIDERANDO a importância de desburocratizar, tanto quanto possível, os procedimentos cartorários;

CONSIDERANDO, por fim, o quanto decidido nos autos do processo registrado sob nº 2015/195.902;

RESOLVE:

Art. 1º. Acresce-se, ao Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ, o subitem 124.4, com o seguinte teor:

124.4. Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 1º de Junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CG Nº 31/2016 revoga o Provimento CG 17/13 - sobre mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais

Publicado em: 17/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2012/56888 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Parecer (123/2016-E)

PROVIMENTO CG 17/13 - DECISÃO LIMINAR, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE SUSPENDEU SEUS EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.140/15 (LEI DE MEDIAÇÃO) - PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO PERANTE O CONSELHO, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROVIMENTO CG 17/13, PORÉM, QUE NÃO DEVE VOLTAR A GERAR EFEITOS, DADO QUE A LEI N. 13.140/15 TORNOU OBSOLETO SEU CONTEÚDO - REGRAMENTO, ADEMAIS, QUE SERÁ FEITO PELO PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REVOGAR O PROVIMENTO.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

No ano de 2013, com o intuito de desjudicializar a resolução de conflitos, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento 17/13, que regulamentava a forma como se fariam mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais.

O Provimento, contudo, sofreu impugnação perante o Conselho Nacional da Justiça, tendo, como principal fundamento, a falta de lei que autorizasse tal procedimento.

Ocorre que, no ano passado, sobreveio a Lei n. 13.140/15, que, em seu art. 42, previu, expressamente, a possibilidade de as serventias realizarem mediações e conciliações.

Por isso, em decisão do eminente Conselheiro Emmanoel Campelo, o Conselho Nacional de Justiça determinou o arquivamento, pela perda de objeto, da impugnação a respeito do Provimento CG 17/13.

A consequência natural seria o retorno da vigência do Provimento. Porém, isso não se afigura pertinente, dado que seu conteúdo se tornou obsoleto.

Com efeito, o Provimento 17/13 pautava-se na Resolução n. 125, CNJ e não levava em consideração - nem poderia - o teor do art. 42 da Lei n. 13.140/15, ainda não editada.

Não fosse apenas isso, a decisão do eminente Conselheiro deixa transparecer que o Conselho Nacional da Justiça regrará a matéria, instituindo-se "grupo de trabalho, com a finalidade de elaborar estudos, visando à edição de Resolução específica sobre o tema, regulamentando as formas consensuais de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências."

Ora, se é assim, a melhor solução é que se revogue o Provimento CG 17/13 e se aguarde a regulamentação da matéria pelo Egrégio Conselho Nacional da Justiça, em âmbito nacional. É o que proponho, de acordo com minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2016. (a)

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG N° 31/2016

Revoga o Provimento CG 17/13.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2012/00056888;

RESOLVE:

Artigo 1º - Revogar o Provimento CG 17/13.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 08 de junho de 2016

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Embargte: Banco do Brasil S.a - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú

Publicado em: 20/06/2016 - Página N° 3

SEMA

DESPACHO

Nº 0000344-60.2015.8.26.0614/50000 - Processo Físico - Embargos de Declaração - Tambaú - Embargte: Banco do Brasil S.a - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú - Vistos. Processe-se o recurso especial, abrindo-se vista para contrarrazões, ouvindo-se, sequencialmente, o Ministério Público, por sua douda Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. SP, 10/06/2016. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti(Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Gilberto Luiz de Oliveira (OAB: 252469/SP) - Daniel Segatto de Sousa (OAB: 176173/SP) - Nanci Aparecida Ragaini (OAB: 157928/SP) - Marcelo Ianelli Leite (OAB: 180640/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Edital N° 09/2016 - Candidata aprova na prova de seleção e sua convocação para a prova escrita e prática

Publicado em: 20/06/2016 - Página N° 4

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 09/2016 – CANDIDATA APROVA NA PROVA DE SELEÇÃO E SUA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ESCRITA E PRÁTICA O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, TORNA PÚBLICA a aprovação da candidata a seguir mencionada na prova de seleção do referido certame, por constatar que, na realidade, não ocorreu irregularidade formal na remessa da documentação necessária à sua tempestiva inscrição como portadora de necessidade especial:

[Clique aqui](#) e acesse a lista. Página 4 a 5.

[↑ Voltar ao índice](#)

Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 20/06/2016 - Página Nº 6

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

BAURU

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avaí

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nogueira

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arealva

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jacuba

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Tibiricá

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

3ª Vara da Família e das Sucessões

3º Ofício da Família e das Sucessões

1ª Vara da Fazenda Pública

2ª Vara da Fazenda Pública

Ofício da Fazenda Pública (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública)

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Ofício do Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível)

2ª Vara do Juizado Especial Cível

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal Júri

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

Polícia Judiciária (Rodízio Bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1815/2010 – a partir de 20/10/2014)

1ª Vara das Execuções Criminais

1º Ofício das Execuções Criminais

2ª Vara das Execuções Criminais

2º Ofício das Execuções Criminais

Cadeia Pública de Avaí

Vara da Infância e da Juventude

Infância e Juventude

(CASA Bauru - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Bauru)

(CASA de Semiliberdade Bauru – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade de Bauru)

(CASA Nelson Mandela – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Nelson Mandela)

SANTA BÁRBARA D'OESTE

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível Setor das Execuções Fiscais

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

1ª Vara Criminal

Júri

Execuções Criminais

2ª Vara Criminal

Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas Criminais)

Infância e Juventude

Polícia Judiciária (rodízio bienal - a partir de 01/09/2015)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CG nº 28/2016 disciplina o reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida e no registro de nascimento de seus filhos pela via administrativa

Publicado em: 20/06/2016 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/195902 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Parecer 116/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XVII DO TOMO II - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SUBITEM 124.4 - AVERBAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO DE CASAMENTO DA PESSOA RECONHECIDA, BEM COMO NOS REGISTROS DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de sugestão oriunda do MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos, Dr. Marcelo Benacchio, para regramento, nas NSCGJ, da averbação do reconhecimento de paternidade nos registros de casamento da pessoa reconhecida e de nascimento de seus filhos.

Colheu-se manifestação da ARPEN-SP.

É o breve relato. Passo a opinar.

A averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento da pessoa reconhecida está devidamente disciplinada nos itens 122, b, 124 e 126, todos do Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ.

122. No livro de nascimento, serão averbados:

b) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

124. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas nos Provimentos nº 16 e nº 19 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

124.1. Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura

tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

124.2. Se não for requerida a gratuidade e o reconhecimento se realizar em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento, o Oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.

124.3. No caso do subitem anterior, é vedada a intermediação da arrecadação e repasse dos emolumentos devidos.

126. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome do novo genitor e sua qualificação se conhecida;
- d) os nomes dos avós paternos, se conhecidos;
- e) sobrenome que passar a possuir.

A questão está na possibilidade de averbação, nos registros de casamento da pessoa reconhecida e de nascimento de seus filhos, do reconhecimento de paternidade que lhes seja superveniente. À evidência, o novo estado de filiação há de constar dos registros aludidos, como forma de relatar fielmente a integralidade do histórico civil do(a) genitor(a), ou do(a) nubente, como para propiciar a inclusão do nome do avô no registro de nascimento do filho do reconhecido.

À míngua de norma específica para tal, tornou-se praxe a utilização da via da retificação de registro civil. Todavia, uma vez que equívoco algum havia no nome do reconhecido, não se trata propriamente de retificação, mas de alteração de patronímico, por reconhecimento de paternidade. Ademais, afigura-se razoável desburocratizar o procedimento para que o reconhecido, que já se viu às voltas com os percalços sociais e psicológicos inerentes ao reconhecimento de paternidade, faça constar de todos os seus registros sua atual filiação.

Não é outra a inteligência que se extrai das considerações tecidas como fundamento para a expedição do Provimento 16/2012, do E. CNJ, que abarcam a importância de fomentar o reconhecimento de paternidade, bem como de facilitar as providências que o circundam, inclusive nos casos em que adultos figurem como reconhecidos.

Note-se que todas as cautelas legais referentes ao reconhecimento em si já terão sido adotadas, seja por meio judicial, seja por meio administrativo. O registro de nascimento já estará devidamente acertado. Trata-se, tão somente, de fazer com que os dados de filiação atualizados constem, também, dos registros de casamento do reconhecido, ou de nascimento dos filhos do reconhecido.

Assim é que o procedimento indicado no artigo 97 da Lei de Registros Públicos e no item 119 do Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ há de servir para averbação do reconhecimento de filho no registro de casamento da(o) reconhecida(o), bem como no registro de nascimento de seus filhos.

Por fim, na esteira do quanto disposto no subitem 119.1. do Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ, não se há falar em oitiva do Ministério Público. Deveras, se está dispensada a audiência do órgão ministerial antes da averbação do reconhecimento de filho no próprio assento de nascimento do reconhecido, despidianda a oitiva, igualmente, para averbação no registro de casamento do reconhecido, ou no registro de nascimento de seus filhos.

Proponho, desta feita, acréscimo do subitem 124.4 ao Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

(a) **Iberê de Castro Dias**

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 1º de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG Nº 28/2016

Acrescenta o subitem 124.4 ao Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 16/2012 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a averbação do reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida, bem como no registro de nascimento de seus filhos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território estadual do procedimento a ser adotado para averbação do reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida, bem como no registro de nascimento de seus filhos;

CONSIDERANDO a importância de desburocratizar, tanto quanto possível, os procedimentos cartorários;

CONSIDERANDO, por fim, o quanto decidido nos autos do processo registrado sob nº 2015/195.902;

RESOLVE:

Art. 1º. Acresce-se, ao Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ, o subitem 124.4, com o seguinte teor:

124.4. Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 1º de Junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

A Corregedoria Geral da Justiça publica a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância

Publicado em: 21/06/2016 - Página Nº 4

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre **1º e 31 de Maio/2016**.

Mês de referência: **Maio/2016**

	Feitos em Andamento	Feitos distribuídos	Audiências realizadas	Sentenças registradas	Precatórias cumpridas
Cível	5.599.938	181.725	21.728	152.861	30.764
Criminal	1.653.683	64.793	32.533	22.846	31.205
Infância	303.091	19.075	7.182	13.749	2.162
Ex.Fiscal	11.701.960	85.633	208	108.753	1.965
JECíveis	870.102	41.340	10.804	45.402	3.896
JECriminal	407.452	20.655	9.752	13.718	2.858
Total	20.536.226	413.221	82.207	357.329	72.850

1. Durante o mês, foram realizadas **219** adoções, sendo: **1** por estrangeiros e **218** por brasileiros
2. Durante o mês, foram realizadas **326** sessões do Júri.
3. Durante o mês, foram realizados **10.482** acordos nos JECíveis, sendo: **4.316** acordos extrajudiciais comunicados ao juízo, **4.401** acordos obtidos por Conciliadores e **1.765** obtidos por Juízes, em audiências
4. Durante o mês, foram registradas **5.909** execuções de títulos extrajudiciais nos JECíveis.
5. Durante o mês, foram apreciadas **1.404** denúncias no JECrim, sendo: **1.344** recebidas e **60** rejeitadas.
6. Durante o mês, foram efetuados **16.935** atendimentos e orientações a causas excluídas da competência dos JECíveis.
7. Durante o mês, foram recebidas **792** reclamações nos JICs.
8. Durante o mês, foram obtidos **571** acordos nos JICs, sendo: **27** acordos extrajudiciais comunicados ao JIC, **536** acordos obtidos por Conciliadores e 8 obtidos por Juízes, em audiências.
9. Durante o mês foram recebidas **11.019** ações e recursos, **9.345** julgados, **160** sessões realizadas e **94.057** ações e recursos em andamento nos Colégios Recursais.

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre concurso extrajudicial de Mongaguá/SP

Publicado em: 21/06/2016 - Página Nº 4

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 2016/106186 - MONGAGUÁ/SP - LUIZ GUSTAVO MONTEMÓR DECISÃO: Homologo a desistência apresentada do certame. Publique-se e archive-se. São Paulo, 17/06/16 - (a) Des. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR - Presidente da Comissão do 10º Concurso.

[↑ Voltar ao índice](#)

Publicação do Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 21/06/2016 - Página Nº 5

DICOGÉ 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

ATIBAIA

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

Serviço Anexo das Fazendas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

Infância e Juventude

(CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Atibaia - CASA Atibaia)

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal Júri

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

Foro Distrital de Jarinu

Ofício Distrital

Seção de Administração Geral

Infância e Juventude

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Jarinu

Foro Distrital de Nazaré Paulista

Ofício Distrital

Seção de Administração Geral

Infância e Juventude

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma de Eda Isabel de Oliveira Lucchese

Publicado em: 21/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 876/2016

PROCESSO Nº 2016/97467 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Eda Isabel de Oliveira Lucchese em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como compradora Debora Carnavalli Lemes, com aposição do selo nº 0997AA107332 pertencente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, e carimbo falso com os dados da unidade em tela, observando-se, ainda, que desde 01 de julho de 2008, foi abolido o emprego de carimbos nos reconhecimentos de firmas, sendo adotado o uso de etiquetas personalizadas.

[↑ Voltar ao índice](#)

Recebimento de ofício do Juízo supramencionado, acerca da falsidade quanto aos reconhecimentos de firma

Publicado em: 21/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 877/2016

PROCESSO Nº 2016/14290 - PIRACICABA - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, acerca da falsidade quanto aos reconhecimentos de firma apostos em contrato de locação, realizado em 05 de janeiro de 2016, supostamente atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Saltinho da Comarca de Piracicaba, em nome Ricardo Ribeiro Moretti (locatário) e Rosangela Prates Teixeira (fiadora), pessoas que não possuem cartões arquivados na unidade, com a utilização de carimbo e selo de segurança que não correspondem aos padrões adotados, bem como mediante a falsificação da assinatura e menção errônea do nome do atual Oficial da serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Márcio Augusto Ramos

Publicado em: 21/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 878/2016

PROCESSO Nº 2016/99489 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo da Comarca da Capital, acerca da falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Márcio Augusto Ramos, aposto em autorização para viagem internacional e em autorização de expedição de passaporte, supostamente praticada perante o 1º Tabelião de Notas Comarca da Capital, cujo ato foi realizado mediante emprego de etiquetas e carimbos que não correspondem ao padrão utilizado pela unidade, e utilização de selos de autenticação nºs 1084AM099946 e 1084AM99939, pertencentes ao lote de selos destinado ao 21º Tabelião de Notas da Capital roubado em 27/02/2009, noticiado no Comunicado CG nº 1809/2009, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/12/2009 e no Portal do Extrajudicial.

[↑ Voltar ao índice](#)

10º Concurso Público de Provas e Títulos

Publicado em: 22/06/2016 - Página Nº 7

SEMA 1.1.3

PROCESSO Nº 114.490/2015 - DICOGE 1.1 - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16 de junho de 2016, exarou o seguinte despacho: “Nomeio os Doutores JULIANA PATU REBELLO PINHO, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito – Lapa, e JOSÉ CARLOS ALVES, 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para comporem, como suplentes, a Comissão do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/1998 c/c art. 1º e §§ da Resolução CNJ nº 81/2009.”

[↑ Voltar ao índice](#)

10º Concurso Público de Provas e Títulos

Publicado em: 22/06/2016 - Página Nº 7

SEMA 1.3

COMUNICADO Nº 90/2016

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo convoca os Magistrados abaixo relacionados, para a fiscalização da Prova do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, a realizar-se no dia **26/06/2016, às 9 horas**, na **UNICID** (Bloco Alfa – Prédio Prata), situada na Rua Cesário Galeno, 475 – Tatuapé (ao lado da Estação Carrão do Metrô). O estacionamento está localizado na Rua Honório Maia, nº 280.

Os magistrados deverão comparecer às 8 horas, no Anfiteatro, no andar térreo, para receber instruções da Comissão Examinadora do Concurso.

Para maiores informações sobre o Concurso, os Magistrados convocados deverão entrar em contato com o Setor de Apoio à Comissão de Concurso Extrajudicial pelos telefones 3313-4647 e 3313-4080.

Aguinaldo de Freitas Filho
Álvaro Torres Júnior
Ana Catarina Strauch
Carlos Alberto Lopes
Carlos Eduardo Pachi
Carlos Teixeira Leite Filho
Claudia Grieco Tabosa Pessoa
Cláudio Hamilton Barbosa
Daise Fajardo Nogueira Jacot
Décio de Moura Notarangeli
Fábio Guidi Tabosa Pessoa
Fábio Poças Leitão
Fermino Magnani Filho
Flávio Abramovici

Francisco Antonio Bianco Neto
Helio Marques de Faria
Hugo Crepaldi Neto
Jayme Queiroz Lopes Filho
João Alberto Pezarini
João Francisco Moreira Viegas
João Negrini Filho
José Jacob Valente
José Jarbas de Aguiar Gomes
Luiz Antonio Cardoso
Luiz Augusto de Salles Vieira
Maria Beatriz Dantas Braga
Mario Carlos de Oliveira
Mário Devienne Ferraz
Newton de Oliveira Neves
Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia
Renato Delbianco
Renato Sandreschi Sartorelli
Ricardo Pessoa de Mello Belli
Ricardo Sale Júnior
Sérgio Seiji Shimura
Tasso Duarte de Melo
Valdecir José do Nascimento
Vera Lucia Angrisani

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais de Corregedores Permanentes

Publicado em: 22/06/2016 - Página Nº 11

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

TATUÍ

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Serviço Anexo das Fazendas

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Capela do Alto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cesário Lange

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra

1ª Vara Criminal

Júri

(processamento e julgamento dos crimes comuns e do Júri)

Cartório de Armas

2ª Vara Criminal

Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais)

(processamento e julgamento dos crimes comuns)

Polícia Judiciária (Rodízio Biental instituído pelo Provimento CSM nº 1816/2010 - de 20/10/2014 até 20/10/2016)

Execuções Criminais

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

Infância e Juventude

(processamento e julgamento dos crimes da Infância e Juventude)

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CG nº 28/2016 disciplina o reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida e no registro de nascimento de seus filhos pela via administrativa

Publicado em: 22/06/2016 - Página Nº 11

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/195902 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Parecer 116/2016-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XVII DO TOMO II - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SUBITEM 124.4 - AVERBAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO DE CASAMENTO DA PESSOA RECONHECIDA, BEM COMO NOS REGISTROS DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de sugestão oriunda do MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos, Dr. Marcelo Benacchio, para regramento, nas NSCGJ, da averbação do reconhecimento de paternidade nos registros de casamento da pessoa reconhecida e de nascimento de seus filhos.

Colheu-se manifestação da ARPEN-SP.

É o breve relato. Passo a opinar.

A averbação do reconhecimento de paternidade no registro de nascimento da pessoa reconhecida está devidamente disciplinada nos itens 122, b, 124 e 126, todos do Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ.

122. No livro de nascimento, serão averbados:

b) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

124. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas nos Provimentos nº 16 e nº 19 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

124.1. Submete-se à égide do Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

124.2. Se não for requerida a gratuidade e o reconhecimento se realizar em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento de nascimento, o Oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.

124.3. No caso do subitem anterior, é vedada a intermediação da arrecadação e repasse dos emolumentos devidos.

126. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

- a) data da averbação;
- b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;
- c) nome do novo genitor e sua qualificação se conhecida;
- d) os nomes dos avós paternos, se conhecidos;
- e) sobrenome que passar a possuir.

A questão está na possibilidade de averbação, nos registros de casamento da pessoa reconhecida e de nascimento de seus filhos, do reconhecimento de paternidade que lhes seja superveniente. À evidência, o novo estado de filiação há de constar dos registros aludidos, como forma de relatar fielmente a integralidade do histórico civil do(a) genitor(a), ou do(a) nubente, como para propiciar a inclusão do nome do avô no registro de nascimento do filho do reconhecido.

À míngua de norma específica para tal, tornou-se praxe a utilização da via da retificação de registro civil. Todavia, uma vez que equívoco algum havia no nome do reconhecido, não se trata propriamente de retificação, mas de alteração de patronímico, por reconhecimento de paternidade. Ademais, afigura-se razoável desburocratizar o procedimento para que o reconhecido, que já se viu às voltas com os percalços sociais e psicológicos inerentes ao reconhecimento de paternidade, faça constar de todos os seus registros sua atual filiação.

Não é outra a inteligência que se extrai das considerações tecidas como fundamento para a expedição do Provimento 16/2012, do E. CNJ, que abarcam a importância de fomentar o reconhecimento de paternidade, bem como de facilitar as providências que o circundam, inclusive nos casos em que adultos figurem como reconhecidos.

Note-se que todas as cautelas legais referentes ao reconhecimento em si já terão sido adotadas, seja por meio judicial, seja por meio administrativo. O registro de nascimento já estará devidamente acertado. Trata-se, tão somente, de fazer com que os dados de filiação atualizados constem, também, dos registros de casamento do reconhecido, ou de nascimento dos filhos do reconhecido.

Assim é que o procedimento indicado no artigo 97 da Lei de Registros Públicos e no item 119 do Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ há de servir para averbação do reconhecimento de filho no registro de casamento da(o) reconhecida(o), bem como no registro de nascimento de seus filhos.

Por fim, na esteira do quanto disposto no subitem 119.1. do Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ, não se há falar em oitiva do Ministério Público. Deveras, se está dispensada a audiência do órgão ministerial antes da averbação do reconhecimento de filho no próprio assento de nascimento do reconhecido, despicienda a oitiva, igualmente, para averbação no registro de casamento do reconhecido, ou no registro de nascimento de seus filhos.

Proponho, desta feita, acréscimo do subitem 124.4 ao Capítulo XVII, tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

(a) **Iberê de Castro Dias**

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 1º de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CG Nº 28/2016

Acrescenta o subitem 124.4 ao Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 16/2012 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a averbação do reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida, bem como no registro de nascimento de seus filhos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território estadual do procedimento a ser adotado para averbação do reconhecimento de paternidade no registro de casamento da pessoa reconhecida, bem como no registro de nascimento de seus filhos;

CONSIDERANDO a importância de desburocratizar, tanto quanto possível, os procedimentos cartorários;

CONSIDERANDO, por fim, o quanto decidido nos autos do processo registrado sob nº 2015/195.902;

RESOLVE:

Art. 1º. Acresce-se, ao Tomo II, Capítulo XVII, das NSCGJ, o subitem 124.4, com o seguinte teor:

124.4. Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 1º de Junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 7

SEMA

DESPACHO

Nº 2182394-19.2015.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: LUCIMEIRI COSTA (Inventariante) - Agravado: Oficial do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Conhecimento em caráter excepcional - Risco concreto de uma das questões impugnadas não ser enfrentada pela superior instância, caso inadmitido o recurso - Recurso manifestamente improcedente - Não há incidência de custas (taxa judiciária) no processo de dúvida - Admissibilidade da exigibilidade do depósito prévio dos emolumentos - Faculdade dos Oficiais - Negado seguimento ao recurso. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Marco Antonio Passanezi (OAB: 330800/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais de Corregedores Permanentes

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - CENTRAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

(Corregedoria Permanente do DECRIM)

- DECRIM - Departamento Técnico de Apoio ao Serviço de Execuções Criminais (estrutura conforme o Prov. CSM nº 1363/07)

a) DECRIM 1;

b) DECRIM 2;

c) DECRIM 3;

d) DECRIM 4;

e) DECRIM 5;

f) DECRIM 6;

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSO Nº 2016/107774 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 2016/107774 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

DECISÃO: Homologo a desistência apresentada. Publique-se e archive-se. São Paulo, 21/06/2016 - (a) Des. **WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR** - Presidente da Comissão do 10º Concurso.

PROCESSO Nº 2016/108001 - BRODOWSKI/SP - VALÉRIA DE VICENTE RUFATO

DECISÃO: Homologo a desistência apresentada. Publique-se e archive-se. São Paulo, 22/06/2016 - (a) Des. **WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR** - Presidente da Comissão do 10º Concurso.

[↑ Voltar ao índice](#)

Recebimento de ofício do Juízo supramencionado acerca da falsidade quanto a reconhecimentos de firma de contrato de Locação e declaração de fiança

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 9

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 917/2016

PROCESSO Nº 2016/103570 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - Comarca da Capital, acerca da falsidade quanto a reconhecimentos de firma de contrato de Locação e declaração de fiança, em nome de Valquíria Fernandes e Antônio Manoel Ângelo Frolini, pessoas que não possuem cartões de assinatura, mediante utilização de etiquetas e carimbos que não correspondem aos padrões

adotados, e emprego de selos de autenticidade firma valor econômico 2 nº 1073AA456164 e firma valor econômico 1 nº 1073AA649412, cujas numerações ainda não foram atingidas.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunica acerca da falsidade quanto aos reconhecimentos de firma de Walter Pissolatti e Jean Falcão Braga.

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 9

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 918/2016

PROCESSO Nº 2016/104819 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da falsidade quanto aos reconhecimentos de firma de Walter Pissolatti e Jean Falcão Braga em dois contratos particulares de compra e venda de um imóvel situado na Rua G, sob o nº 407, na Estância Santa Clara, em São José do Rio Preto, mediante utilização, no primeiro contrato, de carimbo falso pertencente à unidade em tela e selo furtado nº 0464AA944417 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itupeva da Comarca de Jundiá, bem como com emprego, no segundo contrato, de etiqueta supostamente pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guapiaçu da Comarca de São José do Rio Preto e selo nº 0994AA225275 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto.

[↑ Voltar ao índice](#)

Recebimento de ofício do Juízo supramencionado acerca da falsificação quanto ao registro de Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples Limitada

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 9

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 919/2016

PROCESSO Nº 2016/103154 - PIRACICABA - JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca, acerca da falsificação quanto ao registro de Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples Limitada da empresa TGI Turismo Ltda., com a utilização de falsa etiqueta com os dados da unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

Recebimento de ofício do Juízo supramencionado acerca de falsidade de reconhecimento de firma por autenticidade em DUT

Publicado em: 23/06/2016 - Página Nº 10

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 920/2016

PROCESSO Nº 2016/13491 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Birigui, acerca de falsidade de reconhecimento de firma por autenticidade em DUT nº 010130254794, RENAVAL nº 505359243, supostamente realizada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - Comarca da Capital, em nome de José da Silva, pessoa que não possui cartão de assinatura depositado na serventia, mediante emprego de carimbo e etiqueta que não correspondem aos padrões utilizados, e reaproveitamento do selo nº 0584AA023234 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mirandópolis.

[↑ Voltar ao índice](#)

Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 24/06/2016 - Página Nº 6

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

CACHOEIRA PAULISTA

Diretoria do Fórum

Secretaria

1ª Vara

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Juizado Especial Cível e Criminal

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara

Ofício de Justiça (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial)

Infância e Juventude

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Silveiras

[↑ Voltar ao índice](#)

A Corregedoria Geral da Justiça convoca Oficial de Registro de Imóveis

Publicado em: 24/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 950/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
---------	-----------

Secretaria da Primeira Instância

[↑ Voltar ao índice](#)

X-SEMA 3.3 - Designações Capital

Publicado em: 24/06/2016 - Página Nº 10

SEMA 1.3

X-SEMA 3.3 - DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU

PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DIREITO PÚBLICO

Dr. DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO, para responder pelas prevenções e urgências da cadeira do Desembargador Augusto Francisco Mota Ferraz de Arruda, na 13ª Câmara de Direito Público, de 28/06/2016 a 19/07/2016, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. JULIO CESAR SPOLADORE DOMINGUEZ, para responder pelas prevenções e urgências da cadeira da Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, na 13ª Câmara de Direito Público, de 01/07/2016 a 22/07/2016, sem prejuízo da designação anterior.

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. ALBERTO ALONSO MUÑOZ, cessando a designação para responder pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Fazenda Pública e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital a partir de 01/06/2016.

Dr. ALBERTO ALONSO MUÑOZ, para responder pelo final do Titular I, 13ª Vara da Fazenda Pública - Capital em 10/06/2016, sem prejuízo de sua vara.

Dr. ANDERSON CORTEZ MENDES, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dr. CÉSAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO, para auxiliar, 9ª Vara Cível - Capital de 25/07/2016 a 31/07/2016, em substituição ao Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior.

Dra. CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA, para auxiliar, 3ª Vara do Júri - Capital em 27/06/2016 e em 29/06/2016.

Dra. FERNANDA ALVES DA ROCHA BRANCO DE OLIVA POLITI, para assumir, 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude - Capital de 06/07/2016 a 07/07/2016, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. LETICIA FRAGA BENITEZ, para auxiliar, 1ª Vara de Registros Públicos - Capital de 18/07/2016 a 02/08/2016, em substituição ao Dr. Paulo César Batista dos Santos, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. LUIZ HENRIQUE LOREY, para auxiliar, 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro de 24/06/2016 a 28/06/2016, sem prejuízo da designação anterior e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dra. MARCELA FILUS COELHO, para auxiliar, 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis em 24/06/2016, sem prejuízo da designação anterior, sem incidência de diárias e transporte e da Resolução nº 618/2013.

Dr. OG CRISTIAN MANTUAN, para responder pelo final do Titular II, 20ª Vara Cível - Capital de 29/06/2016 a 01/07/2016, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. RENATA PINTO LIMA ZANETTA, para auxiliar, 1ª Vara de Registros Públicos - Capital de 04/07/2016 a 15/07/2016, em substituição ao Dr. Paulo César Batista dos Santos, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO, para auxiliar, Vara do Juizado Especial Criminal - Capital - Estádios de Futebol em 26/06/2016, sem prejuízo da designação anterior.

VARAS CÍVEIS

Dr. RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO, Juiz de Direito Titular II, 4ª Vara Cível - Capital, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dr. GUSTAVO COUBE DE CARVALHO, Juiz de Direito Titular I, 5ª Vara Cível - Capital, para responder pelo final do Titular II, 5ª Vara Cível - Capital de 04/07/2016 a 07/07/2016, sem prejuízo de sua vara.

Dra. RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE, Juíza de Direito Titular I, 20ª Vara Cível - Capital, para responder pelo final do Titular II, 20ª Vara Cível - Capital de 11/07/2016 a 15/07/2016, sem prejuízo de sua vara.

Dr. RODRIGO NOGUEIRA, Juiz de Direito Titular I, 26ª Vara Cível - Capital, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dr. MÁRCIO ANTONIO BOSCARO, Juiz de Direito Titular II, 30ª Vara Cível - Capital, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, 2ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

VARAS DA FAMÍLIA

Dr. JOSÉ WALTER CHACON CARDOSO, Juiz de Direito, 9ª Vara da Família e das Sucessões - Capital, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Dr. MARCELO SERGIO, Juiz de Direito Titular I, 2ª Vara da Fazenda Pública - Capital, para responder pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Fazenda Pública e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital de 01/06/2016 a 31/07/2016.

VARAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Dra. MÔNICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO, Juíza de Direito, 3ª Vara de Acidentes do Trabalho - Capital, para responder pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Fazenda Pública e de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital de 01/08/2016 a 31/12/2017.

VARAS CRIMINAIS

Dra. MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR DOMINGOS, Juíza de Direito Titular II, 16ª Vara Criminal - Capital, para auxiliar a Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 1ª RAJ - São Paulo a partir de 24/06/2016, sem prejuízo de sua vara.

Dra. MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR DOMINGOS, Juíza de Direito Titular II, 16ª Vara Criminal - Capital, para auxiliar, 15ª Vara Criminal - Capital de 24/06/2016 a 27/06/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dr. FERNANDO CESAR CARRARI, Juiz de Direito Titular I, 26ª Vara Criminal - Capital, para responder pelo final do Titular II, 24ª Vara Cível - Capital em 24/06/2016, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL I - SANTANA

Dr. IRINEU FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito Titular II, 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I - Santana, para responder pelo final do Titular I, 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I - Santana em 24/06/2016, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

Dr. JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO, ^o Juiz de Direito Titular II, 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, para responder pelo final do Titular I, 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro de 11/07/2016 a 14/07/2016, sem prejuízo de sua vara.

FÓRUM DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

Dr. ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA, Juiz de Direito Titular I, 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, para auxiliar e sentenciar, 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de 27/06/2016 a 27/07/2016, sem prejuízo de sua Vara e sem incidência da Resolução nº 618/2013.

Dr. PAULO LÚCIO NOGUEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular I, 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, para responder pelo final do Titular II, 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera de 30/06/2016 a 01/07/2016, sem prejuízo de sua vara.

[↑ Voltar ao índice](#)

A CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 27/06/2016 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 967/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
---------	-----------

PARAIBUNA	<p>Penhora Online - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias:</p> <p>SPH16060030787D, SPH16060030797D, SPH16060030808D, SPH16060030821D, SPH16060030835D, SPH16060030846D, SPH16060030858D, SPH16060030868D, SPH16060030879D, SPH16060030887D, SPH16060030896D, SPH16060030905D, SPH16060030912D, SPH16060030919D, SPH16060030926D, SPH16060030934D, SPH16060030942D, SPH16060030949D, SPH16060030957D, SPH16060030966D, SPH16060030975D, SPH16060030989D, SPH16060030999D, SPH16060031005D, SPH16060031013D, SPH16060031024D, SPH16060031031D, SPH16060031035D, SPH16060031042D, SPH16060031051D, SPH16060031058D, SPH16060031065D, SPH16060031072D, SPH16060031084D, SPH16060031110D, SPH16060031123D, SPH16060031143D, SPH16060031162D, SPH16060031184D, SPH16060031203D, SPH16060031249D, SPH16060031271D, SPH16060031317D, SPH16060031323D, SPH16060031328D, SPH16060031334D, SPH16060031337D, SPH16060031340D, SPH16060031343D, SPH16060031346D, SPH16060031351D, SPH16060031356D, SPH16060031359D, SPH16060031363D, SPH16060031366D, SPH16060031372D, SPH16060031380D, SPH16060031383D, SPH16060031386D, SPH16060031389D, SPH16060031392D, SPH16060031398D</p>
-----------	---

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação - Orlândia - Apelante: Sílvia Galvão Junqueira - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Orlândia

Publicado em: 28/06/2016 - Página Nº 3

SEMA

DESPACHO

Nº 1000232-25.2015.8.26.0404 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Orlândia - Apelante: Sílvia Galvão Junqueira - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Orlândia - Vistos. Ao C. CSM compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O procedimento de dúvida, regrado nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, cabe quando o ato colimado é registro em sentido estrito. Nestes autos, entretanto, o recorrente busca cancelamento de averbações de protesto contra alienações de bens, perseguido, aqui, mediante pedido de providências. Vale dizer, a questão controversa não envolve matéria de competência recursal do C. CSM (cf. art. 248 da Lei n.º 6.015/1973). De todo modo, à luz do princípio da fungibilidade recursal, é possível que a apelação seja conhecida como recurso administrativo, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujos processamento e julgamento se dão no âmbito da E. CGJ. Destarte, por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, determino a remessa destes autos

à E. CGJ. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Publique-se.

- Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Luciano José Ribeiro (OAB: 165021/SP) - João Luis Mendonça Scanavez (OAB: 197097/SP) - José Eduardo Marchiό da Silva (OAB: 212766/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CGJ N.º 37/2016: sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública de inventário com testamento

Publicado em: 28/06/2016 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/52695 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer nº. 133/2016-E

Tabelionato de Notas - Proposta feita pelos MM. Juízes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento - Decisão desta Corregedoria Geral, contrária ao pleito (Processo nº 2014/62010) - Posição revista - Inteligência do artigo 610 do novo CPC - Compreensão da função do Tabelião - Desjudicialização, como forma de desonerar os interessados e o Judiciário - Proposta acatada - Alteração das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelos MM. Juízes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, visando à alteração do posicionamento desta Corregedoria Geral da Justiça, acerca da impossibilidade de realização de inventário extrajudicial havendo testamento válido. Sustentam, em resumo: a) que a análise judicial dos requisitos formais do testamento ocorre quando do julgamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento; b) que o Tabelião verifica se a partilha é efetivada dentro dos parâmetros legais, de modo que tem condições de avaliar se houve o cumprimento da real vontade do testador.

O Colégio Notarial do Brasil manifestou-se favoravelmente à proposta (fls. 38/45).

É o relatório.

Opino.

No ano de 2014, a questão da possibilidade de realização de inventário extrajudicial existindo testamento foi analisada pelo Juízo da Corregedoria Permanente da Capital e por essa Corregedoria Geral da Justiça.

Na época, a MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital decidiu que não havia óbice na lavratura do inventário extrajudicial, “tratando-se de testamento já aberto e registrado, sem interesse de menores e fundações ou dissenso entre os herdeiros e legatários, e não tendo sido identificada pelo Juízo que cuidou da abertura e registro do testamento qualquer circunstância que tornasse imprescindível a ação de inventário”

Porém, quando o tema foi analisado por essa Corregedoria Geral da Justiça, esse entendimento não foi prestigiado. Em parecer de maio de 2014, opinou-se pela vedação da lavratura de escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento, ainda que todos os herdeiros fossem capazes e estivessem de acordo com a partilha, e não havendo fundação (Processo 2014/62010).

O entendimento exposto no parecer baseou-se, principalmente, na superficialidade da análise que o Juiz faz quando da apresentação do testamento, restringindo-se aos aspectos formais e extrínsecos, não se tratando de uma declaração definitiva da perfeição do ato de última vontade, mas, apenas, autorização para que se inicie a execução da vontade do falecido. Assim, caso a tese da possibilidade de se realizar inventário extrajudicial prevalecesse, retirar-se-ia do Juiz o poder de identificar cláusulas testamentárias que permitissem interpretações distintas (artigo 1.899 do Código Civil), disposições nulas (artigo 1900 do Código Civil) ou que demandassem aplicação das regras interpretativas previstas nos artigos 1.901 e 1.911 do Código Civil.

O parecer foi aprovado, agregando-se, ainda, outros fundamentos: a) sucessão legítima e sucessão testamentária revelam diversidade estrutural e funcional; b) a presidência do inventário por Juiz de Direito garante o cumprimento da vontade do testador e a proteção de interesses de familiares próximos; c) inadequação da apreciação de questões de conteúdo não patrimonial pelo tabelião; d) a interpretação das normas testamentárias é atividade própria de Juiz.

Não obstante o respeito guardado pelo posicionamento anterior e, da mesma maneira, por seus defensores, entendo que a questão possa ser revista. E passo a expor as razões para tanto.

Começo pela análise do art. 610, do Código de Processo Civil, que parece, numa primeira leitura, configurar o empecilho legal à iniciativa.

Dispõem o art. 610 e seu §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1 Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A leitura do caput não deixa margem à dúvida de que o inventário deva ser judicial, em dois casos: havendo interessado incapaz ou testamento. No entanto, insta examinar a razão pela qual se determina a forma judicial, em cada um dos casos.

No primeiro caso, a razão é evidente. O legislador pressupõe a necessidade de intervenção judicial e o acompanhamento pelo Ministério Público, em todas as fases do processo de inventário, por conta da hipossuficiência inerente à incapacidade de um dos interessados.

No segundo caso - existência de testamento -, qual seria a razão para se processar o inventário, exclusivamente, em juízo?

Não há qualquer interesse juridicamente preponderante a ser protegido, a priori.

O fundamento, segundo penso, reside no fato de que, havendo testamento, o próprio Código de Processo Civil - na esteira do que já fazia o diploma de 73 - estabelece a forma como se inicia o procedimento. Cuida-se dos artigos 735 a 737, que tratam dos testamentos - cerrado e público - e codicilos.

Tais artigos encontram-se no capítulo sobre os procedimentos de jurisdição voluntária. Indaga-se, no entanto, qual a

natureza desses procedimentos? Sem ingressar na polêmica sobre o atual conceito de jurisdição, cabe, para o presente estudo, adotar a tese ainda hoje aceita, cunhada, ainda nos anos cinquenta do século passado, por Frederico Marques. Para o autor, a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas atividade anômala dos Juizes e Tribunais, a eles conferida por força da tradição. Diz Frederico Marques: “Não se trata de atividade jurisdicional, malgrado o nome que ostenta; e, no entender de muitos, é função que pode ser atribuída, com igual nomen juris, a órgãos não judiciários.”¹

Sob seu ponto de vista, não obstante parte da doutrina conceitue a jurisdição voluntária como função materialmente administrativa e formalmente jurisdicional, é preferível dizer que “a jurisdição voluntária é atividade administrativa, sob o aspecto material, e de caráter judiciário, do ponto de vista subjetivo; e isto porque distinguimos jurisdição de função judiciária em sentido estrito.”²

Define a jurisdição voluntária, assim, em contraposição à verdadeira jurisdição - a contenciosa -, dizendo: “A impropriamente denominada jurisdição voluntária, que não é voluntária nem jurisdição, constitui função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de construir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existentes.”³

A jurisdição voluntária é, na verdade, espécie do gênero administração pública de interesses privados. Possui, basicamente, duas características que a diferenciam:

a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, do ponto de vista material, e é ato judiciário, do ponto de vista subjetivo ou orgânico;

b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva.

O que se conclui dessa breve digressão é que o procedimento de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento, que constitui o teor dos artigos 735 a 737, centra-se no Poder Judiciário por meras razões históricas. Nada impediria que, cuidando-se de funções materialmente administrativas, elas fossem delegadas a outra esfera. Aliás, é o que ocorreu com o inventário, em regra.

Retomando: havendo testamento, o inventário processa-se judicialmente. Por quê? Porque sua fase inicial tem origem no Poder Judiciário. Mas isso seria razão para que todas as demais fases do procedimento de inventário também corresse perante o Poder Judiciário? Ora, se, como visto, a própria fase inicial poderia, sem qualquer problema, diante de sua natureza ontológica, ser realocada para a esfera administrativa, é imperioso analisar se as demais fases também o poderiam.

A resposta a essa questão encontra-se, no meu ponto de vista, no §1º, do art. 610: se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública. Significa dizer: ultrapassada a fase de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento - procedimento de jurisdição voluntária -, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.

Parece-me, sempre guardado o devido respeito à opinião contrária, a maneira mais correta de entender a intenção do legislador, quando delegou às serventias extrajudiciais a função de fazer inventários e partilhas por escritura pública, sendo os interessados capazes e concordes.

Estabelece-se, dessa forma, um procedimento misto: cumpre-se a fase de jurisdição voluntária perante a Vara das Sucessões - com análise dos requisitos extrínsecos e de validade do testamento, inclusive com a intervenção do Ministério Público - e, presentes os requisitos do art. 610, §1º, do Código de Processo Civil, faculta-se aos interessados realizar o inventário e a partilha extrajudicialmente.

Aliás, o mero fato de se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária não impede, de forma alguma, que o Juiz analise eventual impossibilidade, de qualquer natureza, de remessa à via extrajudicial. Aliás, deve fazê-lo. Como se verá, na redação que se propõe, a autorização do Juiz das Sucessões é condição necessária para o envio. E mesmo o Tabelião, à vista de alguma circunstância que indique, a seu sentir, malgrado a autorização do Juiz das Sucessões, eventual impossibilidade de realização do inventário, poderá submeter a questão ao Juiz Corregedor Permanente.

Argumenta-se, no entanto, que a razão de se processar o inventário, com testamento, perante o Juiz cifra-se na circunstância de apenas a ele ser conferido o poder de interpretar as disposições testamentárias e examinar requisitos de validade, o que se faria, somente, na fase de execução do testamento e não na fase da jurisdição voluntária.

Discordo desse raciocínio.

A interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito. E tal análise, segundo entendo, pode ser feita, também, pelo Tabelião.

Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliães lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliães o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las.

Repito: o Tabelião, segundo a Lei 8.935/94 e as NSCGJ, é o profissional responsável por garantir a eficácia da lei e a

segurança jurídica, sendo seu dever aconselhar as partes e realizar a qualificação de suas manifestações de vontade. Coerentemente, o Código Civil impõe que os testamentos públicos sejam lavrados em sua presença e que os cerrados sejam por ele aprovados. Vale dizer, no momento mais importante, que é a lavratura do testamento, quando se aconselha o testador, se qualifica juridicamente a sua vontade, de forma a impedir invalidades e a evitar ambiguidades nas disposições testamentárias, a lei impõe a presença do Tabelião.

Se é assim, soa incongruente que se conclua que, no momento de interpretar aquilo que só pôde ser feito, da forma e com o conteúdo como foi feito, em virtude da presença do Tabelião, esse mesmo Tabelião seja alijado da possibilidade de exame do testamento.

Some-se a isso o fato de que estamos tratando de hipótese de interessados capazes e concordes, o que reduz, em muito, a possibilidade de controvérsia e a necessidade de interpretação das disposições testamentárias. Ainda que problemas dessa ordem houvesse, eles seriam excepcionais. Não se pode, contudo, fixar regras com base na excepcionalidade, mas, sim, pensando no que geralmente ocorre.

Finalmente, há de se destacar o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em Brasília, entre os dias 28 e 29 de setembro de 2015, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” Consigne-se que o grupo que debateu o tema de família e sucessões foi coordenado pelo Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Otavio Luiz Rodrigues Junior. O peso de ambos os coordenadores deixa entrever que não se trata de posição assumida sem reflexão.

O que se disse, até aqui, parece suficiente para afastar os óbices de natureza conceitual. Insta, agora, raciocinar em termos práticos.

É clara a posição do legislador, atualmente, de estimular a desjudicialização dos procedimentos, principalmente nas hipóteses em que ausente conflito. Aliás, já era essa a direção apontada com a edição da Lei n. 11.441/07, que possibilitou, além do inventário e partilha, a realização de separação e divórcio consensual na via administrativa. Outro recente exemplo a ser mencionado é a usucapião administrativa, prevista no art. 1.071, do Código de Processo Civil.

Visa-se, com isso, a desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário. Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.

Conforme apontam as estatísticas do Colégio Notarial, gestor da Central de Separações, Divórcios e Inventários, no Estado de São Paulo, já ocorreram 320.985 procedimentos extrajudiciais dessa natureza, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.441/07.

Ou seja, uma gama enorme de processos deixou de ingressar no Judiciário. E não consta, desde então, que o jurisdicionado desaprove essa diretriz.

No mesmo sentido, é interessante lembrar que o requerimento que ora se analisa não partiu do Colégio Notarial, mas de Juízes da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Junior. Não se trata, portanto, de um pleito corporativo - embora, evidentemente, seja do interesse dos Notários que a iniciativa floresça.

Por fim, não se diga que se está pretendendo legislar, por meio das Normas de Serviço. Trata-se, ao contrário, de mera exegese, baseada no exame axiológico e sistemático do tema, o que não significa exercer a função de legislador positivo.

Ante o exposto, o parecer que ofereço propõe, respeitosamente, que se permita a realização de inventários extrajudiciais, mesmo se existente testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes, e que haja expressa autorização do Juízo Sucessório.

Sub censura.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

Notas de Rodapé

1 MARQUES, José Frederico, Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária, Campinas:Millennium, 2000, p. 15. O conceito de jurisdição defendido pelo autor é aquele delineado por Carnelutti, tendo a lide como ponto central, cabendo ao juiz compô-la, afirmando qual das pretensões deve ser tutelada. O traço distintivo da jurisdição é que o exercício dessa função está ligado a uma pretensão. Lado a lado com a construção de Carnelutti, Frederico Marques também coloca em relevo a característica sempre apontada por Chiovenda - a substitutividade: “A função jurisdicional tem assim caráter substitutivo. O juiz se substitui às partes em litígio para dizer e tornar efetiva a regra legal que deve regular a situação jurídica em que se verificou o conflito de interesses.” (p. 43).

2 ob. cit., p. 15/16.

3 ob. cit., p. 59.

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. **(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 37/2016

Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2016/00052695;

RESOLVE:

Artigo 1º - Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

A CGJ determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 28/06/2016 - Página Nº 8

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 979/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
---------	-----------

	<p>Penhora Online - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias:</p> <p>SPH16060031402D, SPH16060031406D, SPH16060031415D, SPH16060031419D, SPH16060031421D, SPH16060031432D, SPH16060031453D, SPH16060031457D, SPH16060031460D, SPH16060031464D, SPH16060031470D, SPH16060031478D, SPH16060031484D, SPH16060031490D, SPH16060031493D, SPH16060031497D, SPH16060031499D, SPH16060031501D, SPH16060031506D, SPH16060031516D, SPH16060031518D, SPH16060031520D, SPH16060031524D, SPH16060031526D, SPH16060031537D, SPH16060031545D, SPH16060031551D, SPH16060031558D, SPH16060031566D, SPH16060031568D, SPH16060031574D, SPH16060031578D, SPH16060031585D, SPH16060031628D, SPH16060031637D, SPH16060031642D, SPH16060031647D, SPH16060031667D, SPH16060031674D, SPH16060031677D, SPH16060031704D, SPH16060031711D, SPH16060031715D, SPH16060031720D, SPH16060031726D, SPH16060031731D, SPH16060031736D, SPH16060031741D, SPH16060031745D, SPH16060031747D, SPH16060031749D, SPH16060031751D, SPH16060031753D, SPH16060031759D, SPH16060031763D, SPH16060031768D, SPH16060031773D, SPH16060031783D, SPH16060031791D, SPH16060031797D, SPH16060031799D, SPH16060031802D, SPH16060031808D, SPH16060031814D, SPH16060031818D, SPH16060031822D, SPH16060031824D, SPH16060031830D, SPH16060031836D, SPH16060031839D, SPH16060031841D, SPH16060031843D, SPH16060031846D, SPH16060031850D, SPH16060031854D, SPH16060031856D, SPH16060031859D, SPH16060031867D, SPH16060031873D, SPH16060031879D, SPH16060031892D, SPH16060031904D, SPH16060031908D, SPH16060031914D, SPH16060031921D, SPH16060031924D, SPH16060031926D, SPH16060031928D, SPH16060031933D, SPH16060031937D, SPH16060031939D, SPH16060031941D, SPH16060031945D, SPH16060031950D, SPH16060031952D, SPH16060031954D, SPH16060031956D, SPH16060031958D, SPH16060031961D, SPH16060031964D, SPH16060031968D, SPH16060031971D, SPH16060031973D, SPH16060031976D, SPH16060031981D, SPH16060031986D, SPH16060031988D, SPH16060031990D, SPH16060031994D, SPH16060031997D, SPH16060031999D, SPH16060032001D, SPH16060032003D, SPH16060032011D, SPH16060032022D, SPH16060032031D, SPH16060032043D, SPH16060032075D, SPH16060032080D, SPH16060032088D, SPH16060032094D, SPH16060032096D, SPH16060032101D, SPH16060032106D, SPH16060032108D, SPH16060032123D, SPH16060032143D, SPH16060032152D, SPH16060032158D, SPH16060032160D, SPH16060032162D, SPH16060032164D, SPH16060032170D, SPH16060032174D, SPH16060032176D, SPH16060032178D, SPH16060032185D, SPH16060032187D, SPH16060032189D, SPH16060032195D, SPH16060032199D, SPH16060032202D, SPH16060032206D, SPH16060032211D, SPH16060032216D, SPH16060032220D, SPH16060032226D, SPH16060032228D, SPH16060032237D, SPH16060032240D, SPH16060032243D, SPH16060032263D, SPH16060032307D, SPH16060032321D, SPH16060032332D, SPH16060032342D, SPH16060032352D, SPH16060032356D, SPH16060032359D, SPH16060032363D, SPH16060032369D, SPH16060032373D, SPH16060032378D, SPH16060032386D, SPH16060032389D, SPH16060032391D, SPH16060032393D, SPH16060032396D, SPH16060032399D, SPH16060032403D, SPH16060032407D, SPH16060032412D, SPH16060032419D, SPH16060032423D, SPH16060032427D, SPH16060032430D, SPH16060032438D, SPH16060032442D, SPH16060032452D, SPH16060032458D, SPH16060032460D, SPH16060032471D, SPH16060032477D, SPH16060032481D, SPH16060032484D, SPH16060032489D, SPH16060032495D, SPH16060032497D, SPH16060032501D, SPH16060032509D, SPH16060032513D, SPH16060032518D, SPH16060032520D, SPH16060032524D, SPH16060032528D, SPH16060032535D, SPH16060032540D, SPH16060032558D, SPH16060032564D, SPH16060032566D, SPH16060032569D, SPH16060032577D, SPH16060032583D, SPH16060032593D, SPH16060032605D, SPH16060032615D, SPH16060032626D, SPH16060032634D, SPH16060032639D, SPH16060032644D, SPH16060032648D, SPH16060032653D, SPH16060032657D, SPH16060032661D, SPH16060032667D, SPH16060032670D, SPH16060032678D, SPH16060032684D, SPH16060032693D, SPH16060032696D, SPH16060032698D, SPH16060032700D, SPH16060032718D, SPH16060032755D, SPH16060032760D, SPH16060032765D, SPH16060032768D, SPH16060032770D, SPH16060032780D, SPH16060032792D, SPH16060032802D, SPH16060032807D, SPH16060032817D, SPH16060032829D, SPH16060032831D, SPH16060032837D, SPH16060032846D, SPH16060032851D, SPH16060032853D, SPH16060032856D, SPH16060032877D, SPH16060032883D, SPH16060032895D, SPH16060032903D, SPH16060032914D, SPH16060032929D, SPH16060032954D, SPH16060032966D, SPH16060032983D, SPH16060032985D, SPH16060033098D, SPH16060033117D, SPH16060033157D, SPH16060033173D, SPH16060033241D, SPH16060033246D, SPH16060033255D, SPH16060033265D, SPH16060033275D, SPH16060033285D, SPH16060033305D, SPH16060033311D, SPH16060033313D, SPH16060033317D, SPH16060033324D, SPH16060033330D, SPH16060033336D, SPH16060033349D, SPH16060033353D, SPH16060033356D, SPH16060033371D, SPH16060033374D, SPH16060033380D, SPH16060033383D</p> <p>Ofício Eletrônico - Solicitações de certidões pendentes de resposta, que ultrapassam o prazo de 08 (oito) dias:</p> <p>1606003064, 1606003068, 1606003070, 1606003073, 1606003074, 1606003075, 1606003202, 1606003205, 1606003207, 1606003228, 1606003229, 1606003230, 1606003176, 1606003177, 1606003187, 1606003188, 1606003193, 1606003200, 1606003148, 1606003158, 1606003167, 1606003169, 1606003173, 1606003174, 1606003085, 1606003094, 1606003103, 1606003108, 1606003123, 1606003135</p>
IGUAPE	<p>Ofício Eletrônico - Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 08 (oito) dias:</p> <p>1606003362</p>

A CGJ determina ao Senhor Responsável pelo Registro Civil do Município de Buri que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC

Publicado em: 28/06/2016 - Página Nº 9

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 980/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	UNIDADE	PENDÊNCIA
ITAPEVA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE BURI	CEP CESDI RCTO

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação - Mogi-Mirim - Apdo/Apte: Empreendimento Imobiliário Loteamento Jardim das Palmeiras SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim

Publicado em: 29/06/2016 - Página Nº 16

SEMA

DESPACHO

Nº 1002158-67.2015.8.26.0363 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Mogi-Mirim - Apdo/Apte: Empreendimento Imobiliário Loteamento Jardim das Palmeiras SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§, do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 16 de junho de 2016. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advts: Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB: 172798/SP) - Gustavo Ansani Mancini Nicolau (OAB: 328964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Correição Geral Ordinária na 2ª Vara da Comarca de Peruíbe

Publicado em: 29/06/2016 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUIBE

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 2ª VARA da Comarca de PERUÍBE no dia 13(treze) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 28 (vinte e oito) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).----- Eu, _____(Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Suspensão da oferta de Tabelionato, seja o Embargante provisória e precariamente reintegrado à titularidade, à posse e ao exercício das funções notariais no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana

Publicado em: 29/06/2016 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 10/2016 - CONTEÚDO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA (2º GRUPO - CRITÉRIOS PROVIMENTO E REMOÇÃO)

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, TORNA PÚBLICO o conteúdo da Prova Escrita e Prática realizada aos 26 de junho de 2016 (2º Grupo - Critérios Provimento e Remoção):

I. DISSERTAÇÃO

Fim da existência da pessoa natural. 1. Conceito, efeitos jurídicos e publicidade. 2. Morte certa. 3. Morte presumida. 3.1 - Morte presumida sem decretação de ausência. 3.2 - Morte presumida com decretação de ausência.

II. PEÇA PRÁTICA

No dia 04.01.2016, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Y, Estado de São Paulo, compareceu MARIA JOSÉ DA SILVA para registrar o nascimento de sua filha. Apresentou para o registro a Declaração de Nascido Vivo - DNV devidamente preenchida.

No campo da data do nascimento consta: 04.01.2005.

No campo do nome do pai consta: JOÃO DOS SANTOS.

A mãe afirma que quer dar para a filha o nome de MARIA JOSÉ DA SILVA II. Alternativamente, caso este não seja aceito pelo oficial, escolheu MARIA JOSÉ DA SILVA FILHA.

A declarante compareceu acompanhada de duas testemunhas que afirmam conhecê-la e terem acompanhado a gravidez e o nascimento da registranda.

Questionada acerca da paternidade da criança, a declarante afirmou que JOÃO DOS SANTOS não é o pai biológico. Apesar de estarem casados há quinze anos, narrou que já não estão juntos faz treze anos. Mesmo assim, para evitar futuros constrangimentos para a filha, requereu que constasse no registro como pai JOÃO DOS SANTOS, como consta na

DNV, e para comprovar que ainda se encontram casados, apresentou certidão de casamento expedida em 15.01.2008. No dia 01.03.2016, a mãe da registrada retornou à serventia, desta vez acompanhada de seu segundo marido, CARLOS PEREIRA, nascido em 04.01.1998, o qual declarou ser pai biológico da registrada. Requereram que fosse realizado Procedimento de Reconhecimento de Paternidade. Todos os documentos necessários para a realização do Procedimento de Reconhecimento de Paternidade foram apresentados.

No dia 01.06.2016 foi recepcionado na serventia mandado judicial determinando a perda do poder familiar de quem o detinha, não constando da ordem judicial o nome da pessoa que passou a o deter. A registrada foi colocada em abrigo. De acordo com o enunciado, reproduza o assento de nascimento da registrada com possíveis inscrições à margem, indicando os eventuais atos de registro, averbação e anotação. Justifique a peça.

III. QUESTÕES DISCURSIVAS

QUESTÃO 01 - Em tema de sucessão hereditária, o nosso ordenamento jurídico admite a imposição de cláusula de inalienabilidade perpétua? Justifique.

QUESTÃO 02 - Distinção entre incapacidade e falta de legitimação nos negócios jurídicos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 27 de junho de 2016.

(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO

COMUNICADO CG Nº 966/2016

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, COMUNICA, para conhecimento geral, que nos Embargos de Declaração opostos por Newton Franco Silvério de Toledo contra decisão monocrática em sede de Tutela Mandamental Provisória proferida nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 49.982-SP (2015/0322872-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a seguinte decisão: "...14. Ante o exposto, conhecesse dos Embargos de Declaração e a eles se dá provimento para, suprimindo a omissão, integrar a decisão de fls. 1760/1763, a fim de determinar, em complemento à suspensão da oferta de Tabelionato, seja o Embargante provisória e precariamente reintegrado à titularidade, à posse e ao exercício das funções notariais no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP, até solução de mérito do presente Recurso Ordinário ou até outra deliberação por esta Corte Superior, mas sem qualquer antecipação quanto à matéria de fundo ou ao mérito do ROMS, no entanto. 15. Publique-se. 16. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de junho de 2016 - Napoleão Nunes Maia Filho - Ministro Relator."

PROCESSO Nº 2016/111486 - SANTA FÉ DO SUL/SP - DANIELA MARIA MOREIRA DELLA LÍBERA

DECISÃO: Homologo a desistência apresentada. Publique-se e arquite-se. São Paulo, 27/06/2016 - (a) Des. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR - Presidente da Comissão do 10º Concurso.

[↑ Voltar ao índice](#)

Declaração de vacância e designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bernardino de Campos

Publicado em: 29/06/2016 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 3.1

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Ítalo Carrilho, correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bernardino de Campos, da Comarca de Ipaussu, a partir de 14 de maio de 2016; b) designo o Sr. Gerson da Fonte Sanches, preposto substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bernardino de Campos, da Comarca de Ipaussu, na lista das unidades vagas sob o nº 1861, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de junho de 2016 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 31 /2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. ÍTALO CARRILHO, Delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bernardino de Campos, da Comarca de Ipaussu, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo – IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 14 de maio de 2016, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/100450 – DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bernardino de Campos, da Comarca de Ipaussu, a partir de 14 de maio de 2016;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. GERSON DA FONTE SANCHES, preposto escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1861, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 17/06/2016

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CGJ N.º 39/2016 disciplina teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais

Publicado em: 29/06/2016 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/112686 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 28 de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 39/2016

DISCIPLINA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 55, DE 21 DE JUNHO DE 2016, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 55, de 21 de junho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a possibilidade dos Notários, Tabeliães, Oficiais de Registro ou Registradores executarem suas atividades, por meio de seus prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos termos do Provimento n. 55, de 21 de junho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, acrescentem-se

ao item 15, do Capítulo XXI, das NSCGJ, os itens 15.1, 15.2 e 15.3, com as seguintes redações:

15.1. A execução das atividades dos Notários, Tabeliães, Oficiais de Registro ou Registradores, por meio de seus prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei n. 8.935/94, tendo, como parâmetro, a Resolução CNJ 227, de 15 de junho de 2016.

15.2. Caberá aos titulares das delegações estabelecer quais atividades poderão ser realizadas, pelos prepostos, na modalidade de teletrabalho, fora das dependências da serventia extrajudicial.

15.3. Quando estiver à frente da serventia interino ou interventor, o estabelecimento das atividades a serem realizadas pelos prepostos, na modalidade de teletrabalho, fora das dependências da serventia extrajudicial, deverá ser submetido à autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Correição Geral Ordinária na 2ª Vara da Comarca de Peruíbe

Publicado em: 30/06/2016 - Página Nº 9

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUÍBE

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 2ª VARA da Comarca de PERUÍBE no dia 13(treze) de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 28 (vinte e oito) de junho de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, _____ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Provimento CGJ N.º 37/2016 dispõe sobre a possibilidade da lavratura de inventário com testamento desde que autorizado judicialmente

Publicado em: 30/06/2016 - Página Nº 9

DICOGE

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2016/52695 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer nº. 133/2016-E

Tabelionato de Notas - Proposta feita pelos MM. Juizes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento - Decisão desta Corregedoria Geral, contrária ao pleito (Processo nº 2014/62010) - Posição revista - Inteligência do artigo 610 do novo CPC - Compreensão da função do Tabelião - Desjudicialização, como forma de desonerar os interessados e o Judiciário - Proposta acatada - Alteração das NSCGJ.

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelos MM. Juizes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, visando à alteração do posicionamento desta Corregedoria Geral da Justiça, acerca da impossibilidade de realização de inventário extrajudicial havendo testamento válido. Sustentam, em resumo: a) que a análise judicial dos requisitos formais do testamento ocorre quando do julgamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento; b) que o Tabelião verifica se a partilha é efetivada dentro dos parâmetros legais, de modo que tem condições de avaliar se houve o cumprimento da real vontade do testador.

O Colégio Notarial do Brasil manifestou-se favoravelmente à proposta (fls. 38/45).

É o relatório.

Opino.

No ano de 2014, a questão da possibilidade de realização de inventário extrajudicial existindo testamento foi analisada pelo Juízo da Corregedoria Permanente da Capital e por essa Corregedoria Geral da Justiça.

Na época, a MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital decidiu que não havia óbice na lavratura do inventário extrajudicial, "tratando-se de testamento já aberto e registrado, sem interesse de menores e fundações ou dissenso entre os herdeiros e legatários, e não tendo sido identificada pelo Juízo que cuidou da abertura e registro do testamento qualquer circunstância que tornasse imprescindível a ação de inventário".

Porém, quando o tema foi analisado por essa Corregedoria Geral da Justiça, esse entendimento não foi prestigiado.

Em parecer de maio de 2014, opinou-se pela vedação da lavratura de escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento, ainda que todos os herdeiros fossem capazes e estivessem de acordo com a partilha, e não havendo fundação (Processo 2014/62010).

O entendimento exposto no parecer baseou-se, principalmente, na superficialidade da análise que o Juiz faz quando da apresentação do testamento, restringindo-se aos aspectos formais e extrínsecos, não se tratando de uma declaração definitiva da perfeição do ato de última vontade, mas, apenas, autorização para que se inicie a execução da vontade do falecido. Assim, caso a tese da possibilidade de se realizar inventário extrajudicial prevalecesse, retirar-se-ia do Juiz o poder de identificar cláusulas testamentárias que permitissem interpretações distintas (artigo 1.899 do Código Civil), disposições nulas (artigo 1900 do Código Civil) ou que demandassem aplicação das regras interpretativas previstas nos artigos 1.901 e 1.911 do Código Civil.

O parecer foi aprovado, agregando-se, ainda, outros fundamentos: a) sucessão legítima e sucessão testamentária revelam diversidade estrutural e funcional; b) a presidência do inventário por Juiz de Direito garante o cumprimento da vontade do testador e a proteção de interesses de familiares próximos; c) inadequação da apreciação de questões de conteúdo não patrimonial pelo tabelião; d) a interpretação das normas testamentárias é atividade própria de Juiz.

Não obstante o respeito guardado pelo posicionamento anterior e, da mesma maneira, por seus defensores, entendo que a questão possa ser revista. E passo a expor as razões para tanto.

Começo pela análise do art. 610, do Código de Processo Civil, que parece, numa primeira leitura, configurar o empecilho legal à iniciativa.

Dispõem o art. 610 e seu §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial

§ 1 Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras

A leitura do caput não deixa margem à dúvida de que o inventário deva ser judicial, em dois casos: havendo interessado incapaz ou testamento. No entanto, insta examinar a razão pela qual se determina a forma judicial, em cada um dos casos.

No primeiro caso, a razão é evidente. O legislador pressupõe a necessidade de intervenção judicial e o acompanhamento pelo Ministério Público, em todas as fases do processo de inventário, por conta da hipossuficiência inerente à incapacidade de um dos interessados.

No segundo caso - existência de testamento -, qual seria a razão para se processar o inventário, exclusivamente, em juízo? Não há qualquer interesse juridicamente preponderante a ser protegido, a priori.

O fundamento, segundo penso, reside no fato de que, havendo testamento, o próprio Código de Processo Civil - na esteira do que já fazia o diploma de 73 - estabelece a forma como se inicia o procedimento. Cuida-se dos artigos 735 a

737, que tratam dos testamentos - cerrado e público - e codicilos.

Tais artigos encontram-se no capítulo sobre os procedimentos de jurisdição voluntária. Indaga-se, no entanto, qual a natureza desses procedimentos? Sem ingressar na polêmica sobre o atual conceito de jurisdição, cabe, para o presente estudo, adotar a tese ainda hoje aceita, cunhada, ainda nos anos cinquenta do século passado, por Frederico Marques.

Para o autor, a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas atividade anômala dos Juizes e Tribunais, a eles conferida por força da tradição. Diz Frederico Marques: “Não se trata de atividade jurisdicional, malgrado o nome que ostenta; e, no entender de muitos, é função que pode ser atribuída, com igual nomen juris, a órgãos não judiciários.”¹

Sob seu ponto de vista, não obstante parte da doutrina conceitue a jurisdição voluntária como função materialmente administrativa e formalmente jurisdicional, é preferível dizer que “a jurisdição voluntária é atividade administrativa, sob o aspecto material, e de caráter judiciário, do ponto de vista subjetivo; e isto porque distinguimos jurisdição de função judiciária em sentido estrito.”²

Define a jurisdição voluntária, assim, em contraposição à verdadeira jurisdição - a contenciosa -, dizendo: “A impropriamente denominada jurisdição voluntária, que não é voluntária nem jurisdição, constitui função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de construir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existentes.”³

A jurisdição voluntária é, na verdade, espécie do gênero administração pública de interesses privados. Possui, basicamente, duas características que a diferenciam:

a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, do ponto de vista material, e é ato judiciário, do ponto de vista subjetivo ou orgânico;

b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva.

O que se conclui dessa breve digressão é que o procedimento de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento, que constitui o teor dos artigos 735 a 737, centra-se no Poder Judiciário por meras razões históricas. Nada impediria que, cuidando-se de funções materialmente administrativas, elas fossem delegadas a outra esfera. Aliás, é o que ocorreu com o inventário, em regra.

Retomando: havendo testamento, o inventário processa-se judicialmente. Por quê? Porque sua fase inicial tem origem no Poder Judiciário. Mas isso seria razão para que todas as demais fases do procedimento de inventário também corresse perante o Poder Judiciário? Ora, se, como visto, a própria fase inicial poderia, sem qualquer problema, diante de sua natureza ontológica, ser realocada para a esfera administrativa, é imperioso analisar se as demais fases também o poderiam.

A resposta a essa questão encontra-se, no meu ponto de vista, no §1º, do art. 610: se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública. Significa dizer: ultrapassada a fase de abertura, registro, arquivamento e determinação de cumprimento do testamento - procedimento de jurisdição voluntária -, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.

Parece-me, sempre guardado o devido respeito à opinião contrária, a maneira mais correta de entender a intenção do legislador, quando delegou às serventias extrajudiciais a função de fazer inventários e partilhas por escritura pública, sendo os interessados capazes e concordes.

Estabelece-se, dessa forma, um procedimento misto: cumpre-se a fase de jurisdição voluntária perante a Vara das Sucessões - com análise dos requisitos extrínsecos e de validade do testamento, inclusive com a intervenção do Ministério Público - e, presentes os requisitos do art. 610, §1º, do Código de Processo Civil, faculta-se aos interessados realizar o inventário e a partilha extrajudicialmente.

Aliás, o mero fato de se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária não impede, de forma alguma, que o Juiz analise eventual impossibilidade, de qualquer natureza, de remessa à via extrajudicial. Aliás, deve fazê-lo. Como se verá, na redação que se propõe, a autorização do Juiz das Sucessões é condição necessária para o envio. E mesmo o Tabelião, à vista de alguma circunstância que indique, a seu sentir, malgrado a autorização do Juiz das Sucessões, eventual impossibilidade de realização do inventário, poderá submeter a questão ao Juiz Corregedor Permanente.

Argumenta-se, no entanto, que a razão de se processar o inventário, com testamento, perante o Juiz cifra-se na circunstância de apenas a ele ser conferido o poder de interpretar as disposições testamentárias e examinar requisitos de validade, o que se faria, somente, na fase de execução do testamento e não na fase da jurisdição voluntária.

Discordo desse raciocínio.

A interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito. E tal análise, segundo entendo, pode ser feita, também, pelo Tabelião.

Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliões lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliões o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las.

Repito: o Tabelião, segundo a Lei 8.935/94 e as NSCGJ, é o profissional responsável por garantir a eficácia da lei e a

segurança jurídica, sendo seu dever aconselhar as partes e realizar a qualificação de suas manifestações de vontade. Coerentemente, o Código Civil impõe que os testamentos públicos sejam lavrados em sua presença e que os cerrados sejam por ele aprovados. Vale dizer, no momento mais importante, que é a lavratura do testamento, quando se aconselha o testador, se qualifica juridicamente a sua vontade, de forma a impedir invalidades e a evitar ambiguidades nas disposições testamentárias, a lei impõe a presença do Tabelião.

Se é assim, soa incongruente que se conclua que, no momento de interpretar aquilo que só pôde ser feito, da forma e com o conteúdo como foi feito, em virtude da presença do Tabelião, esse mesmo Tabelião seja alijado da possibilidade de exame do testamento.

Some-se a isso o fato de que estamos tratando de hipótese de interessados capazes e concordes, o que reduz, em muito, a possibilidade de controvérsia e a necessidade de interpretação das disposições testamentárias. Ainda que problemas dessa ordem houvesse, eles seriam excepcionais. Não se pode, contudo, fixar regras com base na excepcionalidade, mas, sim, pensando no que geralmente ocorre.

Finalmente, há de se destacar o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em Brasília, entre os dias 28 e 29 de setembro de 2015, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” Consigne-se que o grupo que debateu o tema de família e sucessões foi coordenado pelo Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Otavio Luiz Rodrigues Junior. O peso de ambos os coordenadores deixa entrever que não se trata de posição assumida sem reflexão.

O que se disse, até aqui, parece suficiente para afastar os óbices de natureza conceitual. Insta, agora, raciocinar em termos práticos.

É clara a posição do legislador, atualmente, de estimular a desjudicialização dos procedimentos, principalmente nas hipóteses em que ausente conflito. Aliás, já era essa a direção apontada com a edição da Lei n. 11.441/07, que possibilitou, além do inventário e partilha, a realização de separação e divórcio consensual na via administrativa. Outro recente exemplo a ser mencionado é a usucapião administrativa, prevista no art. 1.071, do Código de Processo Civil.

Visa-se, com isso, a desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário. Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.

Conforme apontam as estatísticas do Colégio Notarial, gestor da Central de Separações, Divórcios e Inventários, no Estado de São Paulo, já ocorreram 320.985 procedimentos extrajudiciais dessa natureza, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.441/07. Ou seja, uma gama enorme de processos deixou de ingressar no Judiciário. E não consta, desde então, que o jurisdicionado desaprove essa diretriz.

No mesmo sentido, é interessante lembrar que o requerimento que ora se analisa não partiu do Colégio Notarial, mas de Juízes da Família e Sucessões do Fórum João Mendes Junior. Não se trata, portanto, de um pleito corporativo - embora, evidentemente, seja do interesse dos Notários que a iniciativa floresça.

Por fim, não se diga que se está pretendendo legislar, por meio das Normas de Serviço. Trata-se, ao contrário, de mera exegese, baseada no exame axiológico e sistemático do tema, o que não significa exercer a função de legislador positivo.

Ante o exposto, o parecer que ofereço propõe, respeitosamente, que se permita a realização de inventários extrajudiciais, mesmo se existente testamento, desde que os interessados sejam capazes e concordes, e que haja expressa autorização do Juízo Sucessório.

Sub censura.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

Notas de Rodapé 1 MARQUES, José Frederico, Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária, Campinas:Millennium, 2000, p. 15. O conceito de jurisdição defendido pelo autor é aquele delineado por Carnelutti, tendo a lide como ponto central, cabendo ao juiz compô-la, afirmando qual das pretensões deve ser tutelada. O traço distintivo da jurisdição é que o exercício dessa função está ligado a uma pretensão. Lado a lado com a construção de Carnelutti, Frederico Marques também coloca em relevo a característica sempre apontada por Chiovenda - a substitutividade: “A função jurisdicional tem assim caráter substitutivo. O juiz se substitui às partes em litígio para dizer e tornar efetiva a regra legal que deve regular a situação jurídica em que se verificou o conflito de interesses.” (p. 43).

2 ob. cit., p. 15/16.

3 ob. cit., p. 59.

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 37/2016

Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2016/00052695;

RESOLVE:

Artigo 1º - Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet